

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2004/C 7/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-4/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Employment Tribunal Croydon): Serene Martin, Rohit Daby, Brian Willis contra South Bank University («Directiva 77/187/CEE — Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos — Reforma antecipada e prestações conexas»)	1
2004/C 7/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-8/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret): Assurandør-Societetet contra Skatteministeriet («Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, A, n.º 1, alínea f), e B, alínea a) — Isenção das prestações de serviços efectuadas por agrupamentos autónomos não susceptível de provocar distorções de concorrência — Isenção das operações de seguro e das prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros — Avaliações dos danos causados em veículos automóveis efectuadas por uma associação por conta de companhias de seguros membros dessa associação»)	2
2004/C 7/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-45/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Christoph-Dornier-Stiftung für Klinische Psychologie contra Finanzamt Gießen («Imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas b) e c), da Sexta Directiva 77/388/CEE — Isenção — Tratamentos psicoterápicos prestados numa policlínica de uma fundação de direito privado, reconhecida de utilidade pública, por psicólogos diplomados mas que não são reconhecidos como médicos — Efeito directo»)	3

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 7/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2003 no processo C-101/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Göta hovrätt): Bodil Lindqvist («Directiva 95/46/CE — Âmbito de aplicação — Publicação de dados de carácter pessoal na Internet — Local da publicação — Conceito de transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros — Liberdade de expressão — Compatibilidade com a Directiva 95/46 de uma maior protecção de dados de carácter pessoal pela legislação nacional de um Estado-Membro»)	3
2004/C 7/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-126/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour administrative d'appel de Lyon): Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie contra GEMO SA («Auxílios de Estado — Sistema de financiamento de um serviço público de recolha e eliminação de cadáveres de animais através de uma taxa sobre as compras de carne — Interpretação do artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE)»)	4
2004/C 7/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-152/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Kyocera Electronics Europe GmbH contra Hauptzollamt Krefeld («Pauta aduaneira comum — Valor aduaneiro — Determinação do valor transaccional — Juros a pagar no caso de um acordo de financiamento — Exclusão — Condições — Juros distintos do preço efectivamente pago ou a pagar — Declaração que não menciona os juros devidos ou pagos»)	5
2004/C 7/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Novembro de 2003 no processo C-209/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Theodor Schilling, Angelika Fleck-Schilling contra Finanzamt Nürnberg-Süd («Livre circulação de trabalhadores — Funcionários e agentes das Comunidades Europeias — Manutenção do domicílio fiscal no Estado-Membro de origem — Imposto sobre o rendimento — Dedução das despesas com uma empregada doméstica»)	5
2004/C 7/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-212/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Innsbruck): Margarete Unterpertinger contra Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter («Sexta Directiva IVA — Isenção das prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas — Peritagem médica»)	6
2004/C 7/09	Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 2003 no processo C-216/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien): Budějovický Budvar, národní podnik contra Rudolf Ammersin GmbH («Protecção das indicações geográficas e denominações de origem — Convecção bilateral entre um Estado-Membro e um país terceiro que protege as indicações de proveniência geográfica deste país terceiro — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Artigo 307.º CE — Sucessão de Estados em matéria de tratados»)	6
2004/C 7/10	Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Novembro de 2003 no processo C-243/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Ascoli Piceno): Piergiorgio Gambelli e o. («Direito de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Colecta num Estado-Membro de apostas sobre acontecimentos desportivos e transmissão, pela Internet, para outro Estado-Membro — Proibição sob pena de sanções penais — Legislação de um Estado-Membro que reserva a certos organismos o direito de recolher apostas»)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/11	Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 2003 no processo C-278/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado um incumprimento — Inexecução — Artigo 228.º CE — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Qualidade das águas balneares — Directiva 76/160/CEE»)	7
2004/C 7/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-293/00: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias («Anulação da Decisão 2000/362/CE da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1997»)	8
2004/C 7/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Novembro de 2003 no processo C-294/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile di Bologna): Granarolo SpA contra Comune di Bologna («Agricultura — Normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de leite tratado termicamente — Livre circulação das mercadorias — Lei nacional que impõe uma data-limite de consumo para o leite pasteurizado a alta temperatura»)	9
2004/C 7/14	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-296/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 90/220/CEE — Organismos geneticamente modificados»)	9
2004/C 7/15	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-307/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Duties Tribunal, London): Peter d’Ambrumenil, Dispute Resolution Services Ltd contra Commissioners of Customs & Excise («Sexta Directiva IVA — Isenção das prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas»)	10
2004/C 7/16	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-311/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos («Incumprimento de Estado — Segurança social — Artigos 69.º e 71.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações de desemprego — Trabalhadores fronteiriços — Manutenção do direito às prestações em caso de procura de emprego noutra Estado-Membro»)	11
2004/C 7/17	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Novembro de 2003 no processo C-313/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione): Christine Morgenbesser contra Consiglio dell’Ordine degli avvocati di Genova («Liberdade de estabelecimento — Inscrição no registo dos “praticanti” — Reconhecimento dos diplomas — Acesso a actividades regulamentadas»)	11
2004/C 7/18	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-340/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Carlito Abler e o. contra Sodexho MM Catering Gesellschaft mbH, sendo interveniente: Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH («Política social — Aproximação das legislações — Transmissão de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187/CEE — Âmbito de aplicação — Conceito de transmissão»)	12

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 7/19	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-356/01: República da Áustria contra Comissão das Comunidades Europeias («Sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria — Recusa da Comissão em reduzir o número de ecopontos para o ano de 2001 — Legalidade»)	12
2004/C 7/20	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-358/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Artigo 28.º CE — Proibição de comercializar sob a denominação “limpiador con lejía” (“detergente com lixívia”) produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros quando o seu conteúdo em cloro activo é inferior a 35 g/litro»)	13
2004/C 7/21	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 16 de Outubro de 2003 no processo C-363/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Flughafen Hannover-Langenhagen GmbH contra Deutsche Lufthansa AG («Transportes aéreos — Acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade — Directiva 96/67/CE — Artigo 16.º — Cobrança de uma remuneração pelo acesso às instalações aeroportuárias — Condições»)	13
2004/C 7/22	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-413/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Franca Ninni-Orasche contra Bundesminister für Wissenschaft, Verkehr und Kunst («Livre circulação de trabalhadores — Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) — Conceito de “trabalhador” — Contrato de trabalho de curta duração determinada antecipadamente — Manutenção do estatuto de “trabalhador” após a cessação do contrato de trabalho — Condições de atribuição de vantagens sociais nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Bolsa de estudo»)	14
2004/C 7/23	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de Novembro de 2003 no processo C-416/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo): Sociedad Cooperativa General Agropecuaria (ACOR) contra Administración General del Estado («Organização comum de mercado no sector do açúcar — Reatribuição ou transferência de quotas — Interpretação dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1785/81, (CEE) n.º 193/82 e (CE) n.º 1260/2001 — Decisão de as autoridades competentes de um Estado-Membro imporem, quando autorizam uma fusão de empresas açucareiras, uma reatribuição de quotas de produção de açúcar — Venda em hasta pública — Carácter oneroso da transferência de quotas»)	14
2004/C 7/24	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-434/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)	15
2004/C 7/25	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 2003 no processo C-501/01: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias («Anulação da Decisão 2001/739/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa ao montante da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1998»)	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/26	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Novembro de 2003 no processo C-42/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ålands förvaltningsdomstol): Diana Elisabeth Lindman («Livre prestação de serviços — Bilhetes de lotaria — Montante ganho num jogo de fortuna e azar organizado noutro Estado-Membro — Imposto sobre o rendimento — Imposto sobre os jogos de fortuna e azar — Regime especial das Ilhas Åland»)	16
2004/C 7/27	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de Novembro de 2003 nos processos apensos C-78/02 a C-80/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Dioikitiko Efeteio Athinon): Elliniko Dimosio contra Karageorgou, Petrova e Vlachos («Sexta Directiva IVA — Artigo 21.º, n.º 1, alínea c) — Devedores do imposto — Pessoa que menciona o imposto numa factura — Imposto pago por erro por alguém que não é sujeito passivo e inscrito na factura que este passa»)	16
2004/C 7/28	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Novembro de 2003 no processo C-153/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Genova): Valentina Neri contra European School of Economics (ESE Insight World Education System Ltd) («Liberdade de estabelecimento — Reconhecimento de diplomas — Diploma emitido por uma universidade estabelecida num Estado-Membro — Ensino com vista à obtenção do diploma ministrado noutro Estado-Membro e por outro estabelecimento de ensino»)	17
2004/C 7/29	Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de Outubro de 2003 no processo C-35/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): Landeszahnärztekammer Hessen contra Markus Vogel («Artigo 104.º n.º 3, do Regulamento de Processo — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE — Exercício da actividade de dentista por um médico»)	17
2004/C 7/30	Despacho do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 2003 no processo C-161/03 (pedido de decisão prejudicial da Commission de consiliation et d'expertise douanière): Administração das Alfândegas contra Centrale d'achat française pour l'outre-mer SA (CAFOM) e Samsung Electronics France («Reenvio prejudicial — Incompetência do Tribunal de Justiça»)	18
2004/C 7/31	Processo C-442/03 P: Recurso interposto em 20 de Outubro de 2003 pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada) em 5 de Agosto de 2003 nos processos apensos T-116/01, P&O European Ferries (Vizcaya) SA, apoiada pela Diputación Foral de Vizcaya, contra a Comissão das Comunidades Europeias, e T-118/01, Diputación Foral de Vizcaya, apoiada pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA, contra a Comissão das Comunidades Europeias	18
2004/C 7/32	Processo C-447/03: Recurso interposto em 22 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	19
2004/C 7/33	Processo C-451/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Milano, Sezione Prima Civile, de 15 de Outubro de 2003, no processo Servizi Ausiliari Dottori Commercialisti s.r.l. contra Notário Giuseppe Calafiori, com a intervenção do Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral na Corte d'Appello de Milão	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/34	Processo C-452/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 17 de Outubro de 2003, no processo 1) RAL (Channel Islands) Ltd, 2) RAL Ltd, 3) RAL Services Ltd, 4) RAL Machines Ltd contra Commissioners of Customs and Excise	21
2004/C 7/35	Processo C-453/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Outubro de 2003, no processo a Rainha a pedido de 1) ABNA Ltd, 2) Denis Brinicombe (a partnership), 3) BOCM Pauls Ltd, 4) Devenish Nutrition Ltd, 5) Nutrition Services (International) Ltd, 6) Primary Diets Ltd contra 1) Secretary of State for Health, 2) Food Standards Agency	22
2004/C 7/36	Processo C-456/03: Acção intentada em 27 de Outubro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	22
2004/C 7/37	Processo C-457/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bergamo, de 3 de Agosto de 2003, no processo Azienda Agricola Albergati Giovanni Angelo contra AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura) e Coop Latte 2005 scarl	23
2004/C 7/38	Processo C-458/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Autonome Sektion für die Provinz Bozen, de 27 de Setembro de 2003, no processo Parking Brixen GmbH contra Gemeinde Brixen e Stadtwerke Brixen A.G.	23
2004/C 7/39	Processo C-459/03: Acção intentada em 30 de Outubro de 2003 contra a Irlanda pela Comissão das Comunidades Europeias	24
2004/C 7/40	Processo C-461/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 24 de Outubro de 2003, no processo Gaston Schul Douane-Expeditie B.V. contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit	24
2004/C 7/41	Processo C-464/03: Recurso intentado em 4 de Novembro de 2003 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2004/C 7/42	Processo C-468/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 29 de Outubro de 2003, no processo Overland Footwear Ltd contra Commissioners of Customs and Excise	25
2004/C 7/43	Processo C-474/03: Acção intentada em 17 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	25
2004/C 7/44	Processo C-479/03: Acção intentada em 18 de Novembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias	26

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/45	Processo C-481/03: Acção intentada em 19 de Novembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias	26
2004/C 7/46	Processo C-482/03: Acção proposta em 19 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Irlanda	27
2004/C 7/47	Processo C-483/03: Acção proposta em 19 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	27
2004/C 7/48	Cancelamento do processo C-62/02	27
2004/C 7/49	Cancelamento do processo C-163/02	28
2004/C 7/50	Cancelamento do processo C-326/02	28
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2004/C 7/51	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2003 no processo T-65/98: Van den Bergh Foods Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Concorrência — Artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE) — Gelados de impulso — Fornecimento de arcas congeladoras aos retalhistas — Cláusula de exclusividade — Barreiras à entrada no mercado — Direito de propriedade — Artigo 222.º do Tratado CE (actual artigo 295.º CE)»)	29
2004/C 7/52	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de setembro de 2003 nos processos apensos T-191/98, T-212/98 a T-214/98, Atlantic Container Line AB e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Conferências marítimas — Regulamento (CEE) 4056/86 — Isenção por categoria — Isenção individual — Posição dominante colectiva — Abuso — Contratos de serviço — Adesões à Conferência — Lesão da estrutura da concorrência — Retirada da isenção por categoria — Coimas — Direito de defesa)	29
2004/C 7/53	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 2003 no processo T-148/00: The Panhellenic Union of Cotton Ginnerys and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Direito nivelador compensatório — Modo de financiamento dos auxílios — Regime de ajudas comunitárias ao algodão — Recurso de anulação — Admissibilidade — Actos susceptíveis de recurso — Recusa de a Comissão intentar uma acção por incumprimento — Princípio da autonomia das vias de recurso»)	30
2004/C 7/54	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2003 no processo T-368/00: General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º CE — Regulamentos (CEE) n.º 123/85 e (CE) n.º 1475/95 — Compartimentação — Estratégia global destinada a limitar as exportações — Restrição dos fornecimentos — Sistema de bónus restritivo — Proibição das exportações — Coima — Gravidade e duração da infracção — Proporcionalidade — Orientações para o cálculo das coimas»)	30

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 7/55	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Outubro de 2003 no processo T-47/01: Co-Frutta Soc. coop. rl contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Acesso aos documentos — Decisão 94/90 CECA, CE, Euratom — Indeferimento — Regra do autor — Desvio de poder»)	31
2004/C 7/56	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2003 no processo T-255/01: Changzhou Hailong Electronics & Light Fixtures Co. Ltd e Zhejiang Yankon Group Co. Ltd contra Conselho da União Europeia («Dumping — Determinação do valor normal — Condições de uma economia de mercado — País análogo — Artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 384/96»)	31
2004/C 7/57	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2003 no processo T-279/01, Giorgio Lebedef contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)	32
2004/C 7/58	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2003 no processo T-302/01, Gerhard Birkhoff contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Artigo 2.º, n.º 5, do anexo VII do Estatuto — Supressão de um abono para filho maior a cargo que sofra de doença grave ou de enfermidade — Confiança legítima)	32
2004/C 7/59	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2003 no processo T-311/01: Les Éditions Albert René contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de oposição — Marca comunitária anterior ASTERIX — Pedido de marca comunitária figurativa que inclui o vocábulo “starix” — Motivos relativos de recusa — Artigo 8.º, n.os 1, alínea b), e 5, do Regulamento (CE) n.º 40/94»)	33
2004/C 7/60	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2003 no processo T-24/02, Maddalena Lebedef-Caponi contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)	33
2004/C 7/61	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2003 no processo T-25/02, Michel Sautelet contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)	33
2004/C 7/62	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2003 no processo T-392/02: Solvay Pharmaceuticals BV contra Conselho da União Europeia («Directiva 70/524/CEE — Autorização comunitária ligada ao responsável pela colocação em circulação de um aditivo na alimentação para animais — Regime transitório — Revogação da autorização — Recurso de anulação — Admissibilidade — Condições da revogação — Princípio da precaução — Princípios da igualdade de tratamento, da segurança jurídica, da boa administração e da boa fé»)	34
2004/C 7/63	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-288/02 R: Ozone Institute of Technology (AIT) contra Comissão das Comunidades Europeias (Medidas provisórias — Urgência — Inexistência)	34

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/64	Processo T-343/03: Recurso interposto em 8 de Outubro de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Deutsche Post AG e Securicor Omega Express Limited	34
2004/C 7/65	Processo T-347/03: Recurso interposto em 9 de Outubro de 2003 pela Eugénio Branco, Lda. — Em Liquidação contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2004/C 7/66	Processo T-349/03: Recurso interposto em 13 de Outubro de 2003 pela Corsica Ferries France contra a Comissão das Comunidades Europeias	36
2004/C 7/67	Processo T-350/03: Recurso interposto em 13 de Outubro de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Wirtschaftskammer Kärnten e pela best connect Ampere Strompool GmbH	36
2004/C 7/68	Processo T-351/03: Acção intentada em 10 de Outubro de 2003 pela Schneider Electric S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	37
2004/C 7/69	Processo T-352/03: Recurso interposto em 15 de Outubro de 2003 por Giorgio Lebedef contra a Comissão das Comunidades Europeias	38
2004/C 7/70	Processo T-353/03: Recurso interposto em 14 de Outubro de 2003 por Inge-Lise Nielsen contra o Conselho da União Europeia	38
2004/C 7/71	Processo T-354/03: Recurso interposto em 20 de Outubro de 2003 por Gemma Reggimenti contra o Parlamento Europeu	38
2004/C 7/72	Processo T-357/03: Recurso interposto, em 23 de Outubro de 2003, por Bruno Gollnisch e o. contra o Parlamento Europeu	39
2004/C 7/73	Processo T-358/03: Recurso interposto em 17 de Outubro de 2003 por Siegfried Krahl contra a Comissão das Comunidades Europeias	39
2004/C 7/74	Processo T-359/03: Recurso interposto em 27 de Outubro de 2003 por GRAFTECH INTERNATIONAL LTD. contra Comissão das Comunidades Europeias	40
2004/C 7/75	Processo T-361/03: Recurso interposto em 27 de Outubro de 2003 por Philippe Vanlangendonck contra a Comissão das Comunidades Europeias	41
2004/C 7/76	Processo T-368/03: Recurso interposto em 4 de Novembro de 2003 por Rafael de Bustamante Tello contra o Conselho da União Europeia	41

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 7/77	Processo T-369/03: Recurso interposto, em 29 de Outubro de 2003, por Arizona Chemical B.V., Eastman Belgium B.V.B.A., Resinall Europe B.V.B.A. e Cray Valley Iberica S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	42
2004/C 7/78	Processo T-372/03: Recurso interposto em 10 de Novembro de 2003 por Yves Mahieu contra a Comissão das Comunidades Europeias	42
2004/C 7/79	Cancelamento do processo T-68/02	43
2004/C 7/80	Cancelamento do processo T-131/02	43
2004/C 7/81	Cancelamento do processo T-159/02	43
2004/C 7/82	Cancelamento do processo T-162/03	43

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

2004/C 7/83	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 304 de 13.12.2003	44
-------------	---	----

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-4/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Employment Tribunal Croydon): Serene Martin, Rohit Daby, Brian Willis contra South Bank University⁽¹⁾

(«Directiva 77/187/CEE — Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos — Reforma antecipada e prestações conexas»)

(2004/C 7/01)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-4/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Employment Tribunal Croydon (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Serene Martin, Rohit Daby, Brian Willis e South Bank University, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos

ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os direitos resultantes de despedimento ou da concessão de reforma antecipada por acordo com a entidade patronal figuram entre os «direitos e obrigações» referidos no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos.
- 2) As prestações de reforma antecipada, bem como as prestações destinadas a melhorar as condições de tal reforma, pagas em caso de reforma antecipada por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador a trabalhadores que tenham completado determinada idade, como as que estão em causa no processo principal, não constituem prestações de velhice, de invalidez ou de sobrevivência de regimes complementares de previdência profissionais ou interprofissionais referidos no artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 77/187.

O artigo 3.º da referida directiva deve ser interpretado no sentido de que as obrigações ligadas à concessão da reforma antecipada, emergentes de um contrato de trabalho, de uma relação de trabalho ou de uma convenção colectiva que vinculem o cedente em relação aos trabalhadores em causa, são transferidas para o cessionário nas condições e nos limites definidos no referido artigo, independentemente do facto de essas obrigações terem origem em actos da autoridade pública ou de terem sido implementadas por tais actos e independentemente das modalidades práticas dessa implementação.

- 3) O artigo 3.º da Directiva 77/187 opõe-se a que o cessionário proponha aos trabalhadores de uma entidade que foi objecto de transferência condições menos favoráveis do que as que lhes eram aplicáveis pelo cedente em matéria de reforma antecipada, e a que esses trabalhadores aceitem as referidas condições, quando estas alinhem pura e simplesmente com as condições aplicáveis aos restantes trabalhadores do cessionário no momento da transferência, salvo se as condições mais favoráveis aplicadas anteriormente pelo cedente resultavam de uma convenção colectiva que já não é legalmente aplicável aos trabalhadores da entidade transferida, atendendo às condições especificadas no n.º 2 do referido artigo 3.º
- 4) Quando o cessionário, violando os deveres de ordem pública prescritos no artigo 3.º da Directiva 77/187, tenha proposto a trabalhadores da entidade transferida uma reforma antecipada menos favorável do que aquela de que estes podiam beneficiar no quadro da sua relação de trabalho com o cedente e estes a tenham aceite, compete ao mesmo cessionário atribuir-lhes as compensações necessárias para alcançarem as condições de reforma antecipada aplicáveis no âmbito da referida relação com o cedente.

(¹) JO C 61, de 24.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-8/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret): Assurandør-Societetet contra Skatteministeriet (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, A, n.º 1, alínea f), e B, alínea a) — Isenção das prestações de serviços efectuadas por agrupamentos autónomos não susceptível de provocar distorções de concorrência — Isenção das operações de seguro e das prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros — Avaliações dos danos causados em veículos automóveis efectuadas por uma associação por conta de companhias de seguros membros dessa associação»)

(2004/C 7/02)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-8/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo

Østre Landsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Assurandør-Societetet, agindo em nome de Taksatorringen, e Skatteministeriet, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea f), e B, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 13.º, B, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que as avaliações de danos causados a veículos automóveis efectuadas por uma associação, cujos membros são companhias de seguros, por conta dos seus membros, não constituem operações de seguro nem prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por um corretor ou um intermediário de seguros, na acepção daquela disposição.
- 2) O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea f), da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que a concessão de uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado baseada na referida disposição a uma associação, como a que está em causa no processo principal, que satisfaz as demais condições da mesma disposição deve ser recusada se existir um risco real de que essa isenção possa, por si só, provocar, de imediato ou no futuro, distorções de concorrência.
- 3) Uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite conceder uma isenção temporária, caso existam dúvidas sobre se essa isenção pode provocar ulteriormente distorções de concorrência, é compatível com o artigo 13.º, A, n.º 1, alínea f), da Sexta Directiva 77/388, desde que a isenção seja prorrogada enquanto o beneficiário satisfizer as condições da referida disposição.
- 4) O facto de as grandes companhias de seguros recorrerem aos seus próprios peritos para efectuarem as avaliações dos danos causados a veículos automóveis, evitando assim que estes serviços estejam sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado, é irrelevante para a resposta a dar às primeira, segunda e terceira questões prejudiciais.

(¹) JO C 61, de 24.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-45/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Christoph-Dornier-Stiftung für Klinische Psychologie contra Finanzamt Gießen ⁽¹⁾

(«Imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas b) e c), da Sexta Directiva 77/388/CEE — Isenção — Tratamentos psicoterápicos prestados numa policlínica de uma fundação de direito privado, reconhecida de utilidade pública, por psicólogos diplomados mas que não são reconhecidos como médicos — Efeito directo»)

(2004/C 7/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-45/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Christoph-Dornier-Stiftung für Klinische Psychologie e Finanzamt Gießen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas b) e c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- Os tratamentos psicoterápicos, prestados no serviço de policlínica de uma fundação de direito privado por psicólogos diplomados que não têm a qualidade de médicos, não constituem «operações [...] estreitamente conexas» com a hospitalização ou a assistência médica na acepção do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, a não ser quando esses tratamentos são efectivamente ministrados como prestações acessórias da hospitalização dos destinatários ou da assistência médica recebida por estes e que constituem a prestação principal. Ao invés, a expressão «assistência médica» que figura nessa disposição deve ser interpretada no sentido de que abrange a totalidade das prestações de serviços de assistência previstas no mesmo número, alínea c), designadamente as prestações efectuadas por pessoas que, não tendo a qualidade de médico, realizam prestações paramédicas como os tratamentos psicoterápicos prestados por psicólogos diplomados.

- O reconhecimento de um estabelecimento na acepção do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea b), da Sexta Directiva 77/388 não pressupõe um processo formal de reconhecimento e este não deve necessariamente resultar de disposições nacionais de natureza fiscal. Quando as regras nacionais relativas ao reconhecimento contenham restrições que ultrapassem os limites do poder de apreciação permitido aos Estados-Membros por esta disposição, incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar, face ao conjunto dos elementos pertinentes, se um sujeito passivo deve, apesar disso, ser considerado «outro estabelecimento da mesma natureza devidamente reconhecido» na acepção desta disposição.
- Uma vez que a isenção referida no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388 não depende da forma jurídica do sujeito passivo que fornece as prestações médicas ou paramédicas nele mencionadas, os tratamentos psicoterápicos prestados por uma fundação de direito privado, através de psicoterapeutas empregados por esta, podem beneficiar da referida isenção.
- Em circunstâncias como as do processo principal, o artigo 13.º, A, n.º 1, alíneas b) e c), da Sexta Directiva 77/388 pode ser invocado por um sujeito passivo no órgão jurisdicional nacional para se opor à aplicação de uma regulamentação de direito interno incompatível com esta disposição.

⁽¹⁾ JO C 134, de 5.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-101/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Göta hovrätt): Bodil Lindqvist ⁽¹⁾

(«Directiva 95/46/CE — Âmbito de aplicação — Publicação de dados de carácter pessoal na Internet — Local da publicação — Conceito de transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros — Liberdade de expressão — Compatibilidade com a Directiva 95/46 de uma maior protecção de dados de carácter pessoal pela legislação nacional de um Estado-Membro»)

(2004/C 7/04)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-101/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Göta hovrätt (Suécia), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Bodil Lindqvist, uma decisão a título prejudicial sobre, nomeadamente, a interpretação da Directiva 95/46/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), o Tribunal de Justiça, composto por: P. Jann, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente, C. W. A. Timmermans, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward (relator), J.-P. Puissochet, F. Macken e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A operação que consiste na referência, feita numa página da Internet, a várias pessoas e a sua identificação pelo nome ou por outros meios, por exemplo, o número de telefone ou informações relativas às suas condições de trabalho e aos seus passatempos, constitui um «tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados» na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- 2) O tratamento de dados de carácter pessoal como o que é referido na resposta à primeira questão não se inclui em nenhuma das excepções do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 95/46.
- 3) A indicação do facto de uma pessoa se ter lesionado num pé e estar com baixa por doença a meio tempo constitui um dado de carácter pessoal relativo à saúde na acepção do artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 95/46.
- 4) Não existe uma «transferência para um país terceiro de dados» na acepção do artigo 25.º da Directiva 95/46 quando uma pessoa que se encontra num Estado-Membro insere numa página Internet, de uma pessoa singular ou colectiva que alberga o sítio Internet no qual a página pode ser consultada e que está estabelecida nesse mesmo Estado ou noutro Estado-Membro, dados de carácter pessoal, tornando-os deste modo acessíveis a qualquer pessoa que se ligue à Internet, incluindo pessoas que se encontram em países terceiros.
- 5) As disposições da Directiva 95/46 não contêm, em si mesmas, uma restrição contrária ao princípio geral da liberdade de expressão ou a outros direitos e liberdades que vigoram na União Europeia e que correspondem, nomeadamente, ao artigo 10.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950. Compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais encarregados de aplicar a regulamentação nacional que procede à transposição da Directiva 95/46 assegurar um justo equilíbrio entre os direitos e interesses em causa, incluindo os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária.
- 6) As medidas adoptadas pelos Estados-Membros para assegurar a protecção dos dados de carácter pessoal devem estar em conformidade quer com as disposições da Directiva 95/46 quer com o seu objectivo de manter um equilíbrio entre a livre

circulação dos dados de carácter pessoal e a protecção da vida privada. Em contrapartida, nada se opõe a que um Estado-Membro alargue o alcance da legislação nacional que procede à transposição da Directiva 95/46 a domínios não incluídos no seu âmbito de aplicação, desde que nenhuma outra disposição do direito comunitário a tal obste.

(¹) JO C 118, de 21.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

**no processo C-126/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour administrative d'appel de Lyon):
Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie
contra GEMO SA (¹)**

(«Auxílios de Estado — Sistema de financiamento de um serviço público de recolha e eliminação de cadáveres de animais através de uma taxa sobre as compras de carne — Interpretação do artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE)»)

(2004/C 7/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-126/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela cour administrative d'appel de Lyon (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie e GEMO SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), R. Schintgen, F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 92.º, n.º 1, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º, n.º 1, CE) deve ser interpretado no sentido de que um regime como o que está em causa no processo principal, que assegura aos produtores e aos matadouros a recolha e a eliminação, a título gratuito, dos cadáveres de animais e dos desperdícios dos matadouros, deve ser qualificado de auxílio de Estado.

(¹) JO C 134, de 5.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-152/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Kyocera Electronics Europe GmbH contra Hauptzollamt Krefeld ⁽¹⁾

(«Pauta aduaneira comum — Valor aduaneiro — Determinação do valor transaccional — Juros a pagar no caso de um acordo de financiamento — Exclusão — Condições — Juros distintos do preço efectivamente pago ou a pagar — Declaração que não menciona os juros devidos ou pagos»)

(2004/C 7/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-152/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Kyocera Electronics Europe GmbH e Hauptzollamt Krefeld, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1495/80 da Comissão, de 11 de Junho de 1980, que estabelece as disposições de execução de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO L 154, p. 14; EE 02 F6 p. 246), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 220/85 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1985 (JO L 25, p. 7; EE 02 F13 p. 21), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, C. W. A. Timmermans (relator) e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1495/80 da Comissão, de 11 de Junho de 1980, que estabelece as disposições de execução de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho relativo ao valor aduaneiro das mercadorias, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 220/85 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1985, deve ser interpretado no sentido de que os pagamentos de juros são distintos do preço da própria mercadoria mesmo quando, no momento da aceitação da declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras apenas dispõem da factura referente ao preço líquido da mercadoria e nem esta factura nem a declaração do valor aduaneiro referem de forma explícita ou implícita que o comprador pagou ou deve pagar juros ao vendedor no quadro da operação de importação em causa.

(1) JO C 186, de 30.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 2003

no processo C-209/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Theodor Schilling, Angelika Fleck-Schilling contra Finanzamt Nürnberg-Süd ⁽¹⁾

(«Livre circulação de trabalhadores — Funcionários e agentes das Comunidades Europeias — Manutenção do domicílio fiscal no Estado-Membro de origem — Imposto sobre o rendimento — Dedução das despesas com uma empregada doméstica»)

(2004/C 7/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-209/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Theodor Schilling, Angelika Fleck-Schilling e Finanzamt Nürnberg-Süd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) e do artigo 14.º, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE), conjugado com o artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, opõe-se a que funcionários das Comunidades Europeias originários da Alemanha, que residem no Luxemburgo, onde exercem a sua actividade como funcionários, e que efectuaram despesas com uma empregada doméstica neste último Estado-Membro, não possam deduzir essas despesas dos seus rendimentos tributáveis na Alemanha, pelo facto de as contribuições relativas à empregada doméstica não terem sido pagas ao regime legal alemão de seguro de pensões e sim ao regime luxemburguês.

(1) JO C 212, de 28.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-212/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Innsbruck): Margarete Unterpertinger contra Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter ⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Isenção das prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas — Peritagem médica»)

(2004/C 7/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-212/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Landesgericht Innsbruck (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Margarete Unterpertinger e Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça que resulta, em especial, do acórdão de 14 de Setembro de 2000, D. (C-384/98, Colect., p. I-6795), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. Rosas (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista por essa disposição não se aplica à prestação de um médico que consiste em elaborar um relatório pericial quanto ao estado de saúde de uma pessoa tendo em vista fundamentar ou infirmar um pedido de pagamento de uma pensão de invalidez. A circunstância de o perito médico ter sido mandatado por um órgão jurisdicional ou por um organismo de seguros de pensão é irrelevante a este respeito.

(1) JO C 212, de 28.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18 de Novembro de 2003

no processo C-216/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien): Budějovický Budvar, národní podnik contra Rudolf Ammersin GmbH ⁽¹⁾

(«Protecção das indicações geográficas e denominações de origem — Convecção bilateral entre um Estado-Membro e um país terceiro que protege as indicações de proveniência geográfica deste país terceiro — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Artigo 307.º CE — Sucessão de Estados em matéria de tratados»)

(2004/C 7/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-216/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Handelsgericht Wien (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Budějovický Budvar, národní podnik e Rudolf Ammersin GmbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE, 30.º CE e 307.º CE, bem como do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 535/97 do Conselho, de 17 de Março de 1997 (JO L 83, p. 3), o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans (relator), C. Gulmann e J. N. Cunha Rodrigues, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 18 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 28.º e o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 535/97 do Conselho, de 17 de Março de 1997, não se opõem à aplicação de uma disposição de um tratado bilateral, concluído entre um Estado-Membro e um país terceiro, que confere a uma indicação de origem geográfica simples e indirecta desse país uma protecção num Estado-Membro importador que é independente de qualquer risco de indução em erro e que permite impedir a importação de uma mercadoria legalmente comercializada noutro Estado-Membro.
- 2) O artigo 28.º CE opõe-se à aplicação de uma disposição de um tratado bilateral, concluído entre um Estado-Membro e um país terceiro, que confere a uma denominação que não se refere nem directa nem indirectamente nesse país à origem geográfica

do produto que designa uma protecção no Estado-Membro importador que é independente de qualquer risco de indução em erro e que permite impedir a importação de uma mercadoria legalmente comercializada noutra Estado-Membro.

- 3) O artigo 307.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, sem prejuízo das verificações a efectuar por este, tendo em conta, designadamente, os elementos fornecidos pelo presente acórdão, aplicar as disposições de tratados bilaterais como os que estão em causa no processo principal, concluídos entre esse Estado e um país terceiro, mesmo que estas disposições se revelem contrárias às regras do Tratado CE, com fundamento de que se trata de uma obrigação que resulta de convenções concluídas antes da data de adesão do Estado-Membro em causa à União Europeia. Na expectativa de um dos meios previstos no artigo 307.º, segundo parágrafo, CE permitir eliminar as eventuais incompatibilidades existentes entre uma convenção anterior a essa adesão e o referido Tratado, o primeiro parágrafo do referido artigo autoriza o Estado a continuar a aplicar tal convenção desde que ela contenha obrigações a que esteja vinculado por força do direito internacional.

(1) JO C 245, de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-243/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Ascoli Piceno): Piergiorgio Gambelli e o. (1)

(«Direito de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Colecta num Estado-Membro de apostas sobre acontecimentos desportivos e transmissão, pela Internet, para outro Estado-Membro — Proibição sob pena de sanções penais — Legislação de um Estado-Membro que reserva a certos organismos o direito de recolher apostas»)

(2004/C 7/10)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-243/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale di Ascoli Piceno (Itália), destinado a obter, no

processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Piergiorgio Gambelli e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 43.º CE e 49.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans e J. N. Cunha Rodrigues, presidentes de secção, D. A. O. Edward (relator), R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma regulamentação nacional que proíbe — sob pena de sanções penais — o exercício de actividades de recolha, aceitação, registo e transmissão de propostas de apostas, nomeadamente sobre acontecimentos desportivos, sem concessão ou autorização emitida pelo Estado-Membro em causa, constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços previstas respectivamente nos artigos 43.º CE e 49.º CE. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio analisar se essa regulamentação, tendo em conta as suas modalidades concretas de aplicação, obedece verdadeiramente aos objectivos susceptíveis de a justificarem e se as restrições que a mesma impõe não se mostram desproporcionadas em relação a esses objectivos.

(1) JO C 245, de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 25 de Novembro de 2003

no processo C-278/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (1)

(«Incumprimento de Estado — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado um incumprimento — Inexecução — Artigo 228.º CE — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Qualidade das águas balneares — Directiva 76/160/CEE»)

(2004/C 7/11)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-278/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), que tem por objecto, por um lado, obter

a declaração de que, ao não tomar as medidas necessárias para garantir que a qualidade das águas balneares interiores do território espanhol esteja em conformidade com os valores-limite fixados por força do artigo 3.º da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO 1976, L 31, p. 1; EE 15 F1 p. 133), apesar das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º desta directiva, o Reino de Espanha não deu execução ao acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 1998, Comissão/Espanha (C-92/96, Colect., p. I-505), e por esta razão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228. CE, bem como, por outro lado, que seja ordenado ao Reino de Espanha que pague à Comissão, por depósito na conta «recursos próprios da Comunidade Europeia», uma sanção pecuniária compulsória de 45 600 euros por cada dia de mora na adopção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão Comissão/Espanha, já referido, a partir do dia de prolação do acórdão no presente processo e até ao dia em que venha a ser dada execução ao acórdão Comissão/Espanha, já referido, o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, C. W. A. Timmermans, C. Gulmann e J. N. Cunha Rodrigues (relator), presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 25 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não tomar as medidas necessárias para garantir que a qualidade das águas balneares interiores do território espanhol esteja em conformidade com os valores-limite fixados por força do artigo 3.º da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares, apesar das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º desta directiva, o Reino de Espanha não tomou todas as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 1998, Comissão/Espanha (C-92/96), e por esta razão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º CE.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado a pagar à Comissão das Comunidades Europeias, por depósito na conta «recursos próprios da Comunidade Europeia», uma sanção pecuniária compulsória de 624 150 euros por ano e por unidade percentual das zonas balneares das águas interiores espanholas cuja não conformidade com os valores-limite fixados por força da Directiva 76/160 tenha sido verificada quanto ao ano em questão, a contar da verificação da qualidade das águas balneares atingida na primeira época balnear posterior à prolação do presente acórdão e até ao ano em que se verifique a plena execução do acórdão Comissão/Espanha, já referido.*
- 3) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 245, de 1.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

**no processo C-293/00: Reino dos Países Baixos contra
Comissão das Comunidades Europeias (¹)**

(«Anulação da Decisão 2000/362/CE da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1997»)

(2004/C 7/12)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-293/00, Reino dos Países Baixos (agentes: A. Fierstra, C. Wissels e J. G. M. van Bakel) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn), que tem por objecto a anulação da Decisão n.º 2000/362/CE da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1997 (JO L 129, p. 33), na medida em que a contribuição financeira concedida aos Países Baixos pela Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica em 1997 comporta uma redução de 25 % dos montantes pagos aos criadores a título de indemnização, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator) e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 335, de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 2003

no processo C-294/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile di Bologna): Granarolo SpA contra Comune di Bologna ⁽¹⁾

(«Agricultura — Normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de leite tratado termicamente — Livre circulação das mercadorias — Lei nacional que impõe uma data-limite de consumo para o leite pasteurizado a alta temperatura»)

(2004/C 7/13)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-294/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale civile di Bologna (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Granarolo SpA e Comune di Bologna, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268, p. 1), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1994 (JO L 368, p. 33), da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO 1979, L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997 (JO L 43, p. 21), e da Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO L 186, p. 21), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 13 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação

no mercado, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1994, e os artigos 28.º CE e 30.º CE opõem-se a uma regulamentação nacional, como a em causa no processo principal, que prevê para o leite pasteurizado a alta temperatura uma data-limite de consumo de quatro dias após a data de acondicionamento desse produto.

⁽¹⁾ JO C 275, de 29.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-296/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 90/220/CEE — Organismos geneticamente modificados»)

(2004/C 7/14)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-296/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. zur Hausen, assistido por M. van der Woude e V. Landes) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e R. Loosli-Surrans), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não transpor nem correcta nem completamente os artigos 5.º, n.ºs 1 a 4, 6.º, n.ºs 2 e 5, 9.º, n.º 3, 11.º, n.ºs 1 a 3 e 6, 12.º, n.ºs 3 e 4, assim como 19.º, n.ºs 2 a 4, da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO L 117, p. 15), alterada pela Directiva 97/35/CE da Comissão, de 18 de Junho de 1997, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 90/220 (JO L 169, p. 72), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do artigo 249.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, N. Colneric (relatora) e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não transpor os artigos 5.º, n.ºs 1 a 4, 11., n.ºs 1 a 3, e 19., n.ºs 2 e 3, da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, alterada pela Directiva 97/35/CE da Comissão, de 18 de Junho de 1997, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 90/220, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A República Francesa é condenada nas despesas.

(1) JO C 259, de 15.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-307/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Duties Tribunal, London): Peter d'Ambrumenil, Dispute Resolution Services Ltd contra Commissioners of Customs & Excise ⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Isenção das prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas»)

(2004/C 7/15)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-307/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo VAT and Duties Tribunal, London (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Peter d'Ambrumenil, Dispute Resolution Services Ltd e Commissioners of Customs & Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o

valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. Rosas (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista por essa disposição se aplica às prestações médicas que consistam em:

- proceder a exames médicos de particulares, a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros,
- proceder a colheitas de sangue ou de outras amostras corporais, a fim de detectar a presença de vírus, infecções ou outras doenças, a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros, ou
- passar atestados médicos de aptidão, por exemplo, para viajar,

desde que o principal objectivo destas prestações seja proteger a saúde da pessoa em causa.

- 2) A referida isenção não se aplica às seguintes prestações efectuadas no âmbito do exercício da profissão médica:

- passar atestados médicos no âmbito da concessão de uma pensão de guerra,
- proceder a exames médicos destinados à elaboração de relatórios de peritagem médica sobre questões de responsabilidade e à avaliação dos danos sofridos por particulares, tendo em vista a propositura de acções em juízo relativas a danos corporais,
- elaborar relatórios médicos na sequência dos exames referidos no travessão anterior, assim como relatórios médicos com base em notas médicas, sem, contudo, proceder a um exame médico,
- efectuar exames médicos destinados à elaboração de relatórios de peritagem médica sobre casos de negligência médica, a pedido de pessoas que pretendam propor uma acção em juízo, e
- elaborar relatórios médicos na sequência dos exames referidos no travessão anterior, assim como relatórios médicos com base em notas médicas, sem, contudo, proceder a um exame médico.

(1) JO C 317, de 10.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-311/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Segurança social — Artigos 69.º e 71.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações de desemprego — Trabalhadores fronteiriços — Manutenção do direito às prestações em caso de procura de emprego noutro Estado-Membro»)

(2004/C 7/16)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-311/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Michard e H. van Vliet) contra Reino dos Países Baixos (agentes: H. G. Sevenster e I. van der Steen), que tem por objecto obter a declaração de que, ao negar aos trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo a faculdade de utilizarem a possibilidade prevista pelo artigo 69.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), de se deslocarem, nas condições enunciadas nesta disposição, a um ou vários Estados-Membros para aí procurarem emprego, sem, no entanto, perderem o seu direito às prestações de desemprego, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 69.º e 71.º do referido regulamento, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao negar aos trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo a faculdade de utilizarem a possibilidade prevista pelo artigo 69.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, de se deslocarem, nas condições enunciadas nesta disposição, a um ou vários Estados-Membros para aí procurarem emprego, sem, no entanto,*

perderem o seu direito às prestações de desemprego, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 69.º e 71.º do referido regulamento.

- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 289, de 13.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 2003

no processo C-313/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione): Christine Morgenbesser contra Consiglio dell'Ordine degli avvocati di Genova ⁽¹⁾

(«Liberdade de estabelecimento — Inscrição no registo dos “praticanti” — Reconhecimento dos diplomas — Acesso a actividades regulamentadas»)

(2004/C 7/17)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-313/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Christine Morgenbesser e Consiglio dell'Ordine degli avvocati di Genova, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 10. CE, 12. CE, 14. CE, 39. CE, 43. CE e 149. CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 13 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O direito comunitário opõe-se à recusa pelas autoridades de um Estado-Membro da inscrição, no registo das pessoas que efectuam o período de estágio necessário para a admissão na Ordem dos Advogados, do titular de uma licenciatura em Direito obtida noutro Estado-Membro apenas pelo motivo de não se tratar de um diploma em Direito emitido, confirmado ou reconhecido equivalente por uma universidade do primeiro Estado.

⁽¹⁾ JO C 289, de 10.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-340/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Carlito Abler e o. contra Sodexho MM Catering Gesellschaft mbH, sendo interveniente: Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH⁽¹⁾

(«Política social — Aproximação das legislações — Transmissão de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Directiva 77/187/CEE — Âmbito de aplicação — Conceito de transmissão»)

(2004/C 7/18)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-340/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234. CE, pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Carlito Abler e o. e Sodexho MM Catering Gesellschaft mbH, sendo interveniente: Sanrest Großküchen Betriebsgesellschaft mbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1. da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 1.º da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que esta última se aplica a uma situação em que o mandante, que tinha confiado por contrato a gestão completa da restauração colectiva num hospital a um primeiro empresário, põe termo a esse contrato e celebra, com vista à execução da mesma prestação, um novo contrato com um segundo empresário, quando o segundo empresário utiliza elementos importantes de activos corpóreos anteriormente utilizados

pelo primeiro empresário e postos sucessivamente à disposição dos mesmos pelo mandante, ainda que o segundo empresário tenha manifestado a intenção de não reintegrar os trabalhadores do primeiro empresário.

(1) JO C 331, de 24.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-356/01: República da Áustria contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria — Recusa da Comissão em reduzir o número de ecopontos para o ano de 2001 — Legalidade»)

(2004/C 7/19)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-356/01, República da Áustria (agente: H. Dossi) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Schmidt e M. Wolfcarius), apoiada pela República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing, assistida por J. Sedemund), que tem por objecto a anulação, por um lado, da decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que recusa a apresentação de um projecto de regulamento que reduza o número de ecopontos para o ano de 2001, e, por outro, subsidiariamente, da decisão da Comissão, da mesma data, que distribui a totalidade dos ecopontos restantes para o ano de 2001, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) A República da Áustria é condenada nas despesas.
- 3) A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.

(1) JO C 317, de 10.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-358/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 28.º CE — Proibição de comercializar sob a denominação “limpiador con lejía” (“detergente com lixívia”) produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros quando o seu conteúdo em cloro activo é inferior a 35 g/litro»)

(2004/C 7/20)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-358/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valero Jordana) contra Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), que tem por objecto obter a declaração de que, ao negar o acesso ao mercado espanhol, sob a denominação «limpiador con lejía» («detergente com lixívia») ou uma denominação semelhante, a produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros quando o seu teor de cloro activo seja inferior a 35 gramas por litro, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e P. Jann, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao negar o acesso ao mercado espanhol, sob a denominação «limpiador con lejía» («detergente com lixívia») ou uma denominação semelhante, a produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros quando o seu teor de cloro activo seja inferior a 35 gramas por litro, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 303, de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 16 de Outubro de 2003

no processo C-363/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Flughafen Hannover-Langenhagen GmbH contra Deutsche Lufthansa AG ⁽¹⁾

(«Transportes aéreos — Acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade — Directiva 96/67/CE — Artigo 16.º — Cobrança de uma remuneração pelo acesso às instalações aeroportuárias — Condições»)

(2004/C 7/21)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-363/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Flughafen Hannover-Langenhagen GmbH e Deutsche Lufthansa AG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 16.º, n.º 3, da Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 272, p. 36), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 16 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, em especial o seu artigo 16.º, n.º 3, não autoriza a entidade gestora de um aeroporto a sujeitar o acesso ao mercado da assistência em escala no aeroporto ao pagamento, por parte do prestador de serviços de assistência em escala ou do utilizador que pratica a auto-assistência, de uma taxa de acesso, a título de contrapartida da concessão de uma possibilidade de lucro, e que acresce à taxa paga pelo referido prestador ou utilizador pela colocação à disposição das instalações aeroportuárias. Em contrapartida, a referida entidade tem o direito de cobrar uma taxa de utilização das instalações aeroportuárias cujo montante, que deve ser fixado em conformidade com os critérios enunciados no artigo 16.º, n.º 3, da directiva, tenha em conta o interesse dessa entidade em realizar um lucro.

⁽¹⁾ JO C 3, de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-413/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Franca Ninni-Orasche contra Bundesminister für Wissenschaft, Verkehr und Kunst ⁽¹⁾

(«Livre circulação de trabalhadores — Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) — Conceito de “trabalhador” — Contrato de trabalho de curta duração determinada antecipadamente — Manutenção do estatuto de “trabalhador” após a cessação do contrato de trabalho — Condições de atribuição de vantagens sociais nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Bolsa de estudo»)

(2004/C 7/22)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-413/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Franca Ninni-Orasche e Bundesminister für Wissenschaft, Verkehr und Kunst, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma actividade laboral temporária, exercida durante dois meses e meio, por um nacional de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro de que não é nacional, é susceptível de lhe conferir a qualidade de trabalhador na acepção do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) desde que a actividade assalariada exercida não tenha um carácter puramente marginal e acessório.*

Compete ao órgão jurisdicional de reenvio proceder às verificações da matéria de facto necessárias para apreciar se tal é o caso no processo que lhe foi submetido. As circunstâncias anteriores e posteriores ao período de emprego, tais como o facto de o interessado:

- apenas ter começado a exercer essa actividade alguns anos após ter entrado no Estado-Membro de acolhimento;
- só pouco tempo após a cessação da sua curta relação laboral de duração determinada, ter obtido no seu país de origem, com a conclusão do ensino secundário, as habilitações necessárias para aceder ao ensino superior no Estado-Membro de acolhimento, ou

— no período de tempo compreendido entre a cessação da sua curta relação laboral de duração determinada e o início dos estudos superiores, ter procurado um novo emprego,

não são pertinentes a este respeito.

- 2) *Um cidadão comunitário, no caso de possuir, tal como a recorrente no processo principal, o estatuto de trabalhador migrante na acepção do artigo 48.º do Tratado, não se encontra necessariamente em situação de desemprego voluntário, na acepção da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça, pelo simples facto de terminar o seu contrato de trabalho, celebrado desde o início a termo certo.*

⁽¹⁾ JO C 84, de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Novembro de 2003

no processo C-416/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo): Sociedad Cooperativa General Agropecuaria (ACOR) contra Administración General del Estado ⁽¹⁾

(«Organização comum de mercado no sector do açúcar — Reatribuição ou transferência de quotas — Interpretação dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1785/81, (CEE) n.º 193/82 e (CE) n.º 1260/2001 — Decisão de as autoridades competentes de um Estado-Membro imporem, quando autorizam uma fusão de empresas açucareiras, uma reatribuição de quotas de produção de açúcar — Venda em hasta pública — Carácter oneroso da transferência de quotas»)

(2004/C 7/23)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-416/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Supremo (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Sociedad Cooperativa General Agropecuaria (ACOR) e Administración General del Estado, sendo interveniente: Ebro Puleva SA, anteriormente Azucarera Ebro Agrícolas SA e Azucareras Reunidas de Jaén SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos Regulamentos (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 177, p. 4; EE 03 F22 p. 80), (CEE)

n.º 193/82 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982, que adopta as regras gerais relativas às transferências de quotas no sector do açúcar (JO L 21, p. 3; EE 03 F24 p. 125), e (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris (relator), exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet e F. Macken, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 20 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Se a autoridade competente do Estado-Membro encarregada de exercer o controlo administrativo das operações de fusão de empresas considerar que é necessário, para a protecção da concorrência, redistribuir as quotas de produção de açúcar entre as empresas estabelecidas no seu território, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e as do Regulamento (CEE) n.º 193/82 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982, que adopta as regras gerais relativas às transferências de quotas no sector do açúcar, opõem-se a que a referida autoridade decida que a transferência ou a reatribuição sejam efectuadas a título oneroso.*
- 2) *A entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, não alterou a interpretação da regulamentação comunitária.*

(¹) JO C 84, de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-434/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens»)

(2004/C 7/24)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-434/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Wainwright) contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: G. Amodeo e K. Manji, assistidos por D. Anderson), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não garantir o respeito, no seu território, dos artigos 12.º e 16.º da Directiva 92/43/CEE do Conselho,

de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 31, de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

no processo C-501/01: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Anulação da Decisão 2001/739/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa ao montante da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1998»)

(2004/C 7/25)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-501/01, Reino dos Países Baixos (agentes: H. G. Sevenster, C. Wissels e J. G. M. van Bakel) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn), que tem por objecto a anulação da Decisão 2001/739/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa ao montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1998 (JO L 277, p. 28), na medida em que a fixação do montante total da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da peste suína clássica nos Países Baixos em 1998 comporta uma redução de 25 % das indemnizações pagas aos criadores, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator) e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 84, de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 2003

no processo C-42/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ålands förvaltningsdomstol): Diana Elisabeth Lindman (¹)

(«Livre prestação de serviços — Bilhetes de lotaria — Montante ganho num jogo de fortuna e azar organizado noutro Estado-Membro — Imposto sobre o rendimento — Imposto sobre os jogos de fortuna e azar — Regime especial das Ilhas Åland»)

(2004/C 7/26)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-42/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Ålands förvaltningsdomstol (Finlândia), destinado a obter, no processo instaurado por Diana Elisabeth Lindman, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 49.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator) e P. Jann, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 13 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 49.º CE opõe-se à legislação de um Estado-Membro segundo a qual os ganhos provenientes de jogos de fortuna e azar organizados noutros Estados-Membros são considerados rendimento do premiado tributável a título de imposto sobre o rendimento, ao passo que os ganhos provenientes de jogos de fortuna e azar organizados no Estado-Membro em questão não são tributáveis.

(¹) JO C 109, de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Novembro de 2003

nos processos apensos C-78/02 a C-80/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Dioikitiko Efeteio Athinon): Elliniko Dimosio contra Karageorgou, Petrova e Vlachos (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 21.º, n.º 1, alínea c) — Devedores do imposto — Pessoa que menciona o imposto numa factura — Imposto pago por erro por alguém que não é sujeito passivo e inscrito na factura que este passa»)

(2004/C 7/27)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-78/02 a C-80/02, que têm por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Dioikitiko Efeteio Athinon (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Elliniko Dimosio e Maria Karageorgou (C-78/02), Katina Petrova (C-79/02), Loukas Vlachos (C-80/02), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), e, em particular, da norma prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), desta directiva, segundo a qual o imposto sobre o valor acrescentado é devido por todas as pessoas que mencionem esse imposto numa factura, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 6 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O montante mencionado como imposto sobre o valor acrescentado na factura por aquele que presta serviços ao Estado não pode ser qualificado de imposto sobre o valor acrescentado quando esse prestador considera erradamente que presta os serviços na qualidade de profissional liberal, mas na realidade se encontra numa relação de trabalho subordinado.*

2) O artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, não se opõe à restituição de um montante de imposto sobre o valor acrescentado que foi mencionado por erro numa factura ou em qualquer outro documento que a substitua quando os serviços em causa não estejam sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado e o montante facturado não possa, assim, ser qualificado de imposto sobre o valor acrescentado.

(¹) JO C 169, de 13.7.2002; JO C 144, de 15.6.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 2003

no processo C-153/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Genova): *Valentina Neri* contra *European School of Economics (ESE Insight World Education System Ltd)* (¹)

(«*Liberdade de estabelecimento — Reconhecimento de diplomas — Diploma emitido por uma universidade estabelecida num Estado-Membro — Ensino com vista à obtenção do diploma ministrado noutro Estado-Membro e por outro estabelecimento de ensino*»)

(2004/C 7/28)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-153/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Giudice di pace di Genova (Itália), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre *Valentina Neri* e *European School of Economics (ESE Insight World Education System Ltd)*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 39.º CE, 43.º CE e 49.º CE, da Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (JO 1963, L 63, p. 1338; EE 05 F1 p. 30), e da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1999, L 19, p. 16), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente de secção, A. La Pergola e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 13 de Novembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 43.º CE opõe-se a uma prática administrativa como a que está em causa no processo principal, em virtude da qual os diplomas

universitários de segundo ciclo conferidos por uma universidade de um Estado-Membro não podem ser reconhecidos noutro Estado-Membro quando os cursos para obtenção desses diplomas foram ministrados neste último Estado-Membro por outro estabelecimento de ensino, em conformidade com um acordo celebrado entre estes dois estabelecimentos.

(¹) JO C 144, de 15.6.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 17 de Outubro de 2003

no processo C-35/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): *Landes-zahnärztekammer Hessen* contra *Markus Vogel* (¹)

(«*Artigo 104.º n.º 3, do Regulamento de Processo — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE — Exercício da actividade de dentista por um médico*»)

(2004/C 7/29)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-35/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 234.º CE), pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Landeszahnärztekammer Hessen* e *Markus Vogel*, com intervenção de: *Landesärztekammer Hessen*, *Oberbundesanwalt beim Bundesverwaltungsgericht*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista (JO L 233, p. 10; EE 06 F2 p. 40), com as alterações introduzidas pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia (JO 1994, C 241, p. 21 e JO 1995, L 1, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, A. La Pergola e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, tendo o órgão jurisdicional de reenvio sido informado da intenção de o Tribunal de Justiça decidir por via de despacho fundamentado nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do seu Regulamento de Processo, tendo os interessados referidos no artigo 20.º do Estatuto do Tribunal de Justiça sido convidados a apresentar eventuais observações a este respeito, proferiu em 17 de Outubro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista, com as alterações introduzidas pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que autoriza de forma geral os médicos que não frequentaram a formação exigida pelo artigo 1.º desta directiva a exercer as actividades de dentista, independentemente do título sob o qual estas são exercidas.

(¹) JO C 109, de 4.5.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Julho de 2003

no processo C-161/03 (pedido de decisão prejudicial da Commission de consiliation et d'expertise douanière): Administração das Alfândegas contra Centrale d'achat française pour l'outre-mer SA (CAFOM) e Samsung Electronics France (¹)

(«Reenvio prejudicial — Incompetência do Tribunal de Justiça»)

(2004/C 7/30)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-161/03, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Commission de conciliation et d'expertise douanière (França), destinado a obter, no âmbito de um processo que opõe a Administração das Alfândegas às Centrale d'achat française pour l'outre-mer SA (CAFOM) e Samsung Electronics France, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 27.º do protocolo n.º 4 anexo ao Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, celebrado e aprovado em nome das Comunidades Europeias pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 347, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen, e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann e V. Skouris, F. Macken e N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juizes; advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 11 de Julho de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não é, manifestamente, competente para responder às questões submetidas pela Commission de conciliation et d'expertise douanière na sua decisão de 18 de Março de 2003.

(¹) DO C 135 de 7.6.2003.

Recurso interposto em 20 de Outubro de 2003 pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada) em 5 de Agosto de 2003 nos processos apensos T-116/01, P&O European Ferries (Vizcaya) SA, apoiada pela Diputación Foral de Vizcaya, contra a Comissão das Comunidades Europeias, e T-118/01, Diputación Foral de Vizcaya, apoiada pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-442/03 P)

(2004/C 7/31)

Deu entrada em 20 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), em 5 de Agosto de 2003, nos processos apensos T-116/01 (¹), P&O European Ferries (Vizcaya) SA, apoiada pela Diputación Foral de Vizcaya, contra a Comissão das Comunidades Europeias, e T-118/01 (²), Diputación Foral de Vizcaya, apoiada pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA, contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela P&O European Ferries (Vizcaya) SA, com sede em Bilbao (Espanha), representada por Sir Jeremy Lever QC e M. Pickford, Barristers, e por J. Ellison, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne,

1. Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Agosto de 2003 e remeter para apreciação ao mesmo tribunal as questões suscitadas no n.º 13 do presente recurso;
2. Condenar a Comissão nas despesas, incluindo as suportadas pela recorrente; e
3. Anular a parte do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Agosto de 2003 que condenou a recorrente nas despesas, reservando a decisão quanto a essas despesas para nova decisão do Tribunal de Primeira Instância na sequência da baixa dos autos.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso da recorrente com os fundamentos de que o auxílio que lhe fora concedido em 1995 era a continuação do auxílio que lhe fora anteriormente concedido ilegalmente em 1992 (por não ter sido previamente notificado à Comissão); que o auxílio de 1995 estava efectivamente viciado pela ilegalidade do auxílio anterior; e que a ilegalidade não ficara sanada pelo facto de em 1995 ter sido dada informação quanto ao acordo de 1995. A recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao negar provimento ao seu recurso, pelas razões seguintes:

O Tribunal de Primeira Instância fez uma interpretação errada do artigo 88.º, n.º 3, CE, por não ter respeitado o princípio de que a obrigação de informar a Comissão do projecto de modificação do auxílio é uma obrigação autónoma, tal como o é a obrigação de informar a Comissão do projecto de (novo) auxílio. Mesmo que o auxílio tivesse sido originalmente concedido de modo ilegal, o auxílio modificado concedido ao abrigo dum acordo que substitui o acordo original é concedido legalmente se a Comissão for informada do projecto de auxílio modificado e tomar uma decisão favorável ao mesmo antes de o auxílio modificado ser concedido.

O Tribunal de Primeira Instância fundamentou erradamente a sua conclusão referida no n.º 1 anterior ao concluir que a essência do auxílio não se alterou entre os acordos de 1992 e de 1995 e que o auxílio de 1995 estava, por isso, viciado da ilegalidade do de 1992.

O Tribunal de Primeira Instância ignorou que a carta de 27 de Março de 1995 que dava informações à Comissão sobre o acordo de 1995 podia ter, e tinha efectivamente, um duplo efeito: abandonava o acordo de 1992 por ter sido substituído e informava a Comissão do projecto final de novo auxílio em substituição do auxílio de 1992; o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao entender que o primeiro aspecto da carta excluía o segundo.

O Tribunal de Primeira Instância invocou alegadas falhas de procedimento na transmissão de informações pela carta de 27 de Março de 1995. Ao fazê-lo, cometeu um erro, uma vez que: a) contrariamente ao que entendeu o Tribunal de Primeira Instância, nem o artigo 83.º, n.º 3, nem qualquer outra disposição legal previam, à data da notificação, que a informação pertinente deve ser fornecida pelo Estado-Membro em questão; b) O Tribunal de Primeira Instância considerou que a forma e o teor da notificação não cumpriam os critérios formais estabelecidos pela Comissão em comunicações aos Estados-Membros, ignorando que tais comunicações não criam requisitos legais que vinculem os particulares; e, de qualquer modo, c) a Comissão estava impedida (estoppel) de negar a

legalidade da notificação alegando qualquer deficiência formal e o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao não entender assim.

O Tribunal de Primeira Instância baseou-se erradamente no seguinte: a) na referência («NN») usada pela Comissão relativamente ao auxílio de 1995 e b) no facto de a Comissão não ter recusado a carta de 27 de Março de 1995 (o que, através dum raciocínio circular, o Tribunal de Primeira Instância afirma que a Comissão devia ter feito se tivesse entendido essa carta como uma notificação), entendendo que esse facto provava que o auxílio de 1995 não tinha sido devidamente notificado à Comissão. Nenhum destes factos podia ter como consequência jurídica privar a carta de 27 de Março de 1995 da sua natureza de notificação do projecto de auxílio de 1995.

(¹) JO C 212 de 28.7.2001, p. 26.

(²) JO C 227 de 11.8.2001, p. 29.

Recurso interposto em 22 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-447/03)

(2004/C 7/32)

Deu entrada em 22 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Minas Kostantinidis e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao não ter adoptado as medidas necessárias para assegurar que os resíduos, armazenados ou depositados, no sitio ex ENICHEM de Manfredónia (provincia de Foggia) e na descarga Pariti I (na região da Manfredónia) fossem recuperados ou eliminados sem perigo para a saúde humana sem usar procedimentos ou métodos que possam prejudicar o ambiente, e ao não ter adoptado as medidas necessárias a fim de que o detentor dos resíduos, armazenados ou depositados, no sitio ENICHEM de Manfredónia e o detentor dos resíduos existentes nas descargas de resíduos urbanos Pariti I e Conte di Troia remeta esses resíduos a

um colector privado ou público, ou uma empresa que efectue as operações previstas no anexo II A ou II B da directiva, ou que proceda ele próprio à sua recuperação ou eliminação, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º e 8.º da Directiva 75/442/CEE ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/156/CEE ⁽²⁾.

- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- No que diz respeito à estação de tratamento industrial de resíduos ex ENICHEM, vistas as informações fornecidas pelas autoridades italianas e ainda o seu prolongado silêncio, deve considerar-se que as operações de eliminação dos resíduos depositados na ilha 5 não foram concluídos, como previsto, durante o mês de Dezembro de 2002; que a ENICHEM não apresentou, em Dezembro de 2002, um projecto de saneamento relativo aos resíduos depositados nas ilhas 12, 14 e 17, que portanto, ainda estão no local em que originariamente se encontravam, não havendo dúvidas que é necessário remove-los; que relativamente aos resíduos da ilha 16 existe actualmente apenas um programa de princípio ainda longe de ser realizado.
- Em contrapartida, quanto às descargas de Pariti I e Conte di Troia deve considerar-se que a instrução técnica conduzida pelo Ministério do Ambiente, relativa ao plano de caracterização dos locais em questão, cujo termo estava previsto para Outubro de 2002, não foi ainda concluída e que, portanto, a situação continuou inalterada em relação à existente antes do envio do parecer fundamentado.
- À luz das considerações precedentes, partindo do princípio que a descarga Conte di Troia não apresenta perigos imediatos para o ambiente, é no entanto um facto que a República Italiana não adoptou nenhuma medida adequada para assegurar que os resíduos existentes, desde o final de 1989, na descarga Pariti I e, no final de 1993, no sítio ENICHEM de Manfredónia, sejam recuperados ou eliminados sem perigo para a saúde humana ou sem usar procedimentos ou métodos que possam prejudicar o ambiente. Assim, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da directiva.
- A República Italiana não adoptou as medidas necessárias a fim de que o detentor dos resíduos existentes no sítio ENICHEM de Manfredónia, e ainda os que estão nas descargas Pariti I e Conte di Troia, os remeta a um colector privado ou público, ou a uma empresa que

efectue as operações previstas nos anexos II A ou II B da directiva. Portanto, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da directiva.

⁽¹⁾ JO L 194 de 27.7.1975, p. 39; EE 015 F1 p. 129.

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Milano, Sezione Prima Civile, de 15 de Outubro de 2003, no processo Servizi Ausiliari Dottori Commercialisti s.r.l. contra Notário Giuseppe Calafiori, com a intervenção do Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral na Corte d'Appello de Milão

(Processo C-451/03)

(2004/C 7/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte d'Appello di Milano, Sezione Prima Civile, de 15 de Outubro de 2003, no processo Servizi Ausiliari Dottori Commercialisti s.r.l. contra Notário Giuseppe Calafiori, com a intervenção do Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral na Corte d'Appello de Milão, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Outubro de 2003. A Corte d'Appello di Milano solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões: A Corte d'Appello de Milão ordena o reenvio ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 234.º CE, das seguintes questões prejudiciais:

1. Devem os artigos 4.º, 10.º, 82.º, 86.º e 98.º do Tratado CE ser interpretados no sentido de que obstam a uma regulamentação nacional, como a decorrente do Decreto-Lei n.º 241, de 9 de Julho de 1997, na sua versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 490, de 28 de Dezembro de 1998, também em conjugação com a lei consolidada dos impostos sobre os rendimentos (Decreto do Presidente da República n.º 917, de 22 de Dezembro de 1986), e da Lei n.º 413, de 30 de Dezembro de 1991, que reserva o direito do exercício de determinadas actividades de consultoria fiscal exclusivamente a uma única categoria de pessoas, os Centros de Assistência Fiscal — C.A.F., negando aos demais operadores económicos do sector, mesmo quando possuam qualificações para o exercício da profissão em matéria de consultoria fiscal e contabilística (contabilistas licenciados, consultores fiscais, advogados e ainda consultores laborais), o exercício, em igualdade de condições e modalidades, das actividades reservadas aos Centros de Assistência Fiscal?

2. Devem os artigos 43.º, 48.º e 49.º do Tratado CE ser interpretados no sentido de que obstam a uma regulamentação nacional, como a decorrente do Decreto-Lei n.º 241, de 9 de Julho de 1997, na sua versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 490, de 28 de Dezembro de 1998, também em conjugação com a lei consolidada dos impostos sobre os rendimentos (Decreto do Presidente da República n.º 917, de 22 de Dezembro de 1986), e da Lei n.º 413, de 30 de Dezembro de 1991, que reserva o direito do exercício de determinadas actividades de consultoria fiscal exclusivamente a uma única categoria de pessoas, os Centros de Assistência Fiscal — C.A.F., negando aos demais operadores económicos do sector, mesmo quando possuam qualificações para o exercício da profissão em matéria de consultoria fiscal e contabilística (contabilistas licenciados, consultores fiscais, advogados e ainda consultores laborais), o exercício, em igualdade de condições e modalidades, das actividades reservadas aos Centros de Assistência Fiscal?
3. Deve o artigo 87.º do Tratado CE ser interpretado no sentido de que há que considerar que constitui um auxílio de Estado uma medida como a decorrente da disciplina do Decreto-Lei n.º 241, de 9 de Julho de 1997, e, designadamente, do seu artigo 38.º, que prevê, em benefício dos C.A.F., compensações a cargo do orçamento do Estado para as actividades referidas no n.º 4 do artigo 34.º e para as actividades referidas no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 241?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 17 de Outubro de 2003, no processo 1) RAL (Channel Islands) Ltd, 2) RAL Ltd, 3) RAL Services Ltd, 4) RAL Machines Ltd contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-452/03)

(2004/C 7/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 17 de Outubro de 2003, no processo 1) RAL (Channel Islands) Ltd, 2) RAL Ltd, 3) RAL Services Ltd, 4) RAL Machines Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Outubro de 2003.

- 1) A High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:
- 2) Nas circunstâncias do presente processo e tendo em atenção a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho (1), de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do

imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, nomeadamente os seus artigos 2.º, 4.º, e 9.º, a Décima Terceira Directiva 86/560/CEE do Conselho (2), de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, nomeadamente os seus artigos 1.º e 2.º, e os princípios gerais do direito comunitário:

1. Como deve ser interpretada a expressão «estabelecimento estável» que figura no artigo 9.º da Sexta Directiva?
2. Quais os factores a ter conta para determinar se o fornecimento de serviços relativos a máquinas de jogos é efectuado a partir do estabelecimento estável de uma empresa como a CI ou a partir de qualquer estabelecimento estável que uma empresa como a CI possa possuir?
3. Em particular,
 - a) Quando a actividade de uma empresa (A) esteja estruturada em moldes como os que se verificam no presente caso, de tal forma que uma empresa a ela ligada (B), cujo local de estabelecimento se situa fora do território da Comunidade, forneça serviços relativos a máquinas de jogos e o único objectivo da estrutura seja subtrair A ao pagamento de IVA no Estado-Membro em que se encontra estabelecida
 - i) pode considerar-se que os serviços relativos a máquinas de jogos são fornecidos a partir de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro; e, na afirmativa,
 - ii) deve presumir-se que os serviços relativos a máquinas de jogos são fornecidos a partir do estabelecimento estável ou a partir do local onde B estabeleceu a sua actividade?
 - b) Quando a actividade de uma empresa (A) esteja estruturada de tal forma que, para efeitos das regras do local da prestação dos serviços, uma empresa a ela ligada (B) circunstâncias como as que se verificam no presente caso, surge como fornecedora de serviços relativos a máquinas de jogos a partir de um estabelecimento situado fora do território da Comunidade e não possui, no Estado-Membro onde A se encontra estabelecida, um estabelecimento estável a partir do qual esses serviços sejam fornecidos, sendo o único objectivo da estrutura subtrair A ao pagamento de IVA sobre tais serviços neste Estado:

- i) as transacções entre B e empresas a ela ligadas (A, C e D), dentro do território do Estado-Membro, estão sujeitas a IVA como fornecimentos efectuados por ou a essas empresas no âmbito das suas actividades económicas; em caso de resposta negativa,
- ii) quais os factores a ter em conta para determinar a identidade do fornecedor dos serviços relativos a máquinas de jogos?
4. a) Aplica-se no presente caso um princípio do abuso do direito (independentemente da interpretação dada às directivas IVA) susceptível de suprimir o benefício pretendido?
- b) Em caso afirmativo, como opera tal princípio em circunstâncias idênticas às do presente caso?
5. a) Qual a eventual importância do facto de A, C e D não serem filiais de B e de esta última não controlar A, C ou D, quer do ponto de vista jurídico quer económico?
- b) As respostas a dar às questões anteriores são diferentes se o tipo de actividades efectuadas por B no seu estabelecimento situado fora do território da Comunidade for necessário ao fornecimento dos serviços relativos a máquinas de jogos e nem A, C ou D exercerem tais actividades?

(1) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

(2) JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Outubro de 2003, no processo a Rainha a pedido de 1) ABNA Ltd, 2) Denis Brinicombe (a partnership), 3) BOCM Pauls Ltd, 4) Devenish Nutrition Ltd, 5) Nutrition Services (International) Ltd, 6) Primary Diets Ltd contra 1) Secretary of State for Health, 2) Food Standards Agency

(Processo C-453/03)

(2004/C 7/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Outubro de 2003, no processo a Rainha a pedido de 1) ABNA Ltd, 2) Denis Brinicombe (a partnership), 3) BOCM Pauls Ltd, 4) Devenish Nutrition Ltd, 5) Nutrition Services (International) Ltd, 6) Primary Diets Ltd contra 1) Secretary of State for Health, 2) Food

Standards Agency, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Outubro de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e/ou n.º 4, da Directiva 2002/02 (1), na parte em que altera o artigo 5.º-C, n.º 2, da Directiva 79/373 (2), ao exigir a indicação obrigatória das percentagens, é inválida em virtude de:

- a) inexistência de suporte na base legal indicada, a saber, o artigo 152.º, n.º 4, alínea b), CE;
- b) violação do direito fundamental de propriedade;
- c) violação do princípio da proporcionalidade?

(1) Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à circulação de alimentos compostos para animais e revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão (JO L 63 de 6.3.2002, p. 23).

(2) Do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO L 86 de 6.4.1979, p. 30; EE 03 F16 p. 75).

Ação intentada em 27 de Outubro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-456/03)

(2004/C 7/36)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 27 de Outubro de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias representada por Karen Barks, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1998/44/CE (1) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º da mesma;

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 30 de Julho de 2002.

(¹) JO L 213 de 30.7.1998, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bergamo, de 3 de Agosto de 2003, no processo Azienda Agricola Albergati Giovanni Angelo contra AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura) e Coop Latte 2005 scarl

(Processo C-457/03)

(2004/C 7/37)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bergamo, de 3 de Agosto de 2003, no processo Azienda Agricola Albergati Giovanni Angelo contra AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura) e Coop Latte 2005 scarl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Outubro de 2003. O Tribunale di Bergamo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

«O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 856/84, de 31 de Março de 1984 (¹), e os artigos 1.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (²), de 28 de Dezembro de 1992, devem (ou não) ser interpretados no sentido de que as imposições suplementares sobre o leite e os produtos lácteos têm a natureza de sanção administrativa e de que o seu pagamento pelos produtores é, conseqüentemente, apenas devido no caso de a ultrapassagem das quantidades atribuídas ter sido intencional ou causada por negligência?»

(¹) JO L 90 de 1.4.1984, p. 10; EE 03 F30 p. 61.

(²) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Autonome Sektion für die Provinz Bozen, de 27 de Setembro de 2003, no processo Parking Brixen GmbH contra Gemeinde Brixen e Stadtwerke Brixen A.G.

(Processo C-458/03)

(2004/C 7/38)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Autonome Sektion für die Provinz Bozen, de 27 de Setembro de 2003, no processo Parking Brixen GmbH contra Gemeinde Brixen e Stadtwerke Brixen A.G., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Outubro de 2003. O Autonome Sektion für die Provinz Bozen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões relativas à interpretação dos artigos 43.º CE e secs. e artigo 86.º do Tratado CE:

1. No caso de adjudicação da gestão dos parques de estacionamento públicos, em causa no presente processo, em que há obrigatoriedade de pagamento de uma taxa, trata-se de um contrato público de serviços, na acepção da Directiva 92/50/CEE (¹), ou de uma concessão de serviços públicos à qual são aplicáveis as regras da concorrência da Comunidade Europeia, em particular a obrigação de igualdade de tratamento e de transparência?
2. No caso de se tratar efectivamente de uma concessão de serviços relativa à gestão de um serviço público local, a adjudicação da gestão de parques de estacionamento em que há obrigatoriedade de pagamento de uma taxa, que, nos termos do artigo 44.º, n.º 6, alínea b), da Regionalgesetz n.º 1, de 4.1.1993, alterado pelo artigo 10.º da Regionalgesetz n.º 10, de 23.10.1998, e de acordo com o artigo 88.º, n.º 6, alíneas a) e b), do texto coordenado das disposições relativas ao ordenamento municipal, pode ser efectuada sem abertura de um concurso público, é compatível com o direito comunitário, em particular com os princípios da livre prestação de serviços, da livre concorrência e da proibição de discriminação, e com as obrigações destes decorrentes da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade, quando o concessionário seja uma sociedade anónima resultante da transformação de uma empresa municipal especial, nos termos do artigo 115.º do Gesetzvertretenden Dekretes, cujo capital social no momento da adjudicação é detido em 100 % pelo próprio município, mas cujo conselho de administração possui os mais amplos poderes de administração ordinária até um valor de 5 000 000,00 euros por negócio?

(¹) JO L 209, p. 1.

Acção intentada em 30 de Outubro de 2003 contra a Irlanda pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-459/03)

(2004/C 7/39)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 30 de Outubro de 2003 uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por P. J. Kuijper e B. Martenczuk, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao desencadear um meio de resolução das controvérsias contra o Reino Unido nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativamente à unidade MOX localizada em Sellafield, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º e 292.º CE e dos artigos 192.º e 193.º Euratom;
- Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão afirma que a Irlanda desencadeou o procedimento contra o Reino Unido sem ter em devida conta que a Comunidade Europeia é parte na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) Além disso, não considerou que as disposições da UNCLOS por ela invocadas, bem como alguns outros actos comunitários igualmente invocados, são disposições de direito comunitário. Ao submeter a controvérsia a um tribunal que não pertence à ordem jurídica comunitária, a Irlanda violou a competência exclusiva do Tribunal de Justiça consagrada pelos artigos 292.º CE e 193.º Euratom. A Irlanda violou, além disso, o dever de cooperação leal imposto pelos artigos 10.º CE e 192.º Euratom.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 24 de Outubro de 2003, no processo Gaston Schul Douane-Expeditie B.V. contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(Processo C-461/03)

(2004/C 7/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 24 de Outubro de 2003, no processo Gaston Schul Douane-Expeditie B.V. contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de

Justiça em 4 de Novembro de 2003. O College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Um órgão jurisdicional, na acepção do artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE, está obrigado nos termos desta disposição a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, como aquela que é a seguir colocada e referente à validade das disposições de um regulamento, quando a invalidade de disposições coincidentes de outro regulamento análogo já foi declarada pelo Tribunal de Justiça, ou podem as disposições anteriormente referidas ser deixadas sem aplicação tendo em conta a extraordinária coincidência com as disposições anteriormente declaradas inválidas?
2. O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão⁽¹⁾, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão, é inválido na parte em que estabelece que o direito adicional é, em princípio, estabelecido com base no preço representativo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1423/95 e que esse direito só é estabelecido com base no preço de importação CIF da remessa em causa se o importador fizer um pedido nesse sentido?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão (JO L 141 de 24.6.1995, p. 16).

Recurso intentado em 4 de Novembro de 2003 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-464/03)

(2004/C 7/41)

Deu entrada, em 4 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentado pelo Reino de Espanha, representado por Nuria Díaz Abad, Abogado del Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 1438/2003⁽¹⁾ da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota definida no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho e

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1) Vício substancial de forma, por violação do regime linguístico do Conselho: a delegação espanhola não recebeu uma convocatória em espanhol para a reunião do Comité de Gestão das Pescas e Aquicultura em que se discutiu a proposta de regulamento. Além disso, no decurso da referida reunião a Comissão apresentou uma modificação substancial da sua proposta unicamente em inglês.

2) Violação do princípio da hierarquia normativa: o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1438/2003 viola o disposto:

— no artigo 13.º do Regulamento n.º 2371/2002, que não impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar que a capacidade de arqueação não supere determinados limites, e

— no artigo 11.º do Regulamento n.º 2371/2002, que exige que, ao determinar o balanço de entradas e saídas, não se tenha em conta o aumento da capacidade de arqueação da frota.

3) Violação do princípio da confiança legítima: o carácter retroactivo da norma pode implicar um prejuízo para os interessados.

4) Arbitrariedade: a norma indica como período para as retiradas prévias a faixa de 2000 a 2002, sem qualquer justificação.

(¹) JO L 204 de 13.8.2003, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 29 de Outubro de 2003, no processo Overland Footwear Ltd contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-468/03)

(2004/C 7/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 29 de Outubro de 2003, no processo Overland Footwear Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Novembro de 2003. O VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Com base no Regulamento n.º 2913/92 do Conselho (Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1)) (o «Código Aduaneiro»), em especial nos seus artigos 29.º, 32.º e 33.º, e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando, no momento do desembarço aduaneiro, um importador declara inadvertidamente como preço pago ou a pagar pelas mercadorias um montante que inclui uma comissão de compra e, inadvertidamente, não indica a comissão de compra na declaração de importação separadamente do preço efectivamente pago ou a pagar mas, após os produtos terem sido introduzidos em livre prática, prova às autoridades aduaneiras que o preço declarado como pago ou a pagar pelos produtos incluía, de boa fé, uma comissão de compra, que podia ter sido correctamente deduzida na importação, e faz um pedido de reembolso dos direitos pagos sobre a comissão de compra, dentro dos três anos subsequentes à data em que o montante da dívida aduaneira foi comunicado:

1. Pode a comissão de compra, de boa fé, ser tributável como preço efectivamente pago ou a pagar nos termos do artigo 29.º do Código Aduaneiro?
2. Em caso de resposta negativa à questão 1, pode a comissão de compra, de boa fé, ser dedutível do valor transaccional declarado, tendo presente o disposto nos artigos 32.º, n.º 3, e 33.º do Código Aduaneiro?
3. Nestas circunstâncias, são as autoridades aduaneiras obrigadas pelo Código Aduaneiro, em especial pelo seu artigo 78.º, n.º 3, a aceitar a alteração do preço pago ou a pagar pelos produtos importados e a consequente redução do valor aduaneiro?
4. Tem, por conseguinte, o importador direito, ao abrigo do Código Aduaneiro, em especial do seu artigo 236.º, direito ao reembolso dos direitos pagos sobre a comissão de compra?

Ação intentada em 17 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-474/03)

(2004/C 7/43)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico, intentou em 17 de Novembro de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao não adoptar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 2000/9/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas e, em qualquer dos casos, ao não comunicar essas medidas à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição desta directiva na ordem jurídica interna terminou em 3 de Maio de 2002.

⁽¹⁾ JO L 106 de 3.5.2000, p. 21.

Acção intentada em 18 de Novembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-479/03)

(2004/C 7/44)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 18 de Novembro de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias representada por M. Patakia, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais⁽¹⁾ e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 8 de Agosto de 2002.

⁽¹⁾ JO L 200 de 8.8.2000, p. 35.

Acção intentada em 19 de Novembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-481/03)

(2004/C 7/45)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 19 de Novembro de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, 2001/12/CE que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários⁽¹⁾ e 2001/13/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário⁽²⁾ e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas;
- 2) Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição das directivas terminou em 15 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.

Acção proposta em 19 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Irlanda

(Processo C-482/03)

(2004/C 7/46)

Deu entrada em 19 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Irlanda, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas 2001/12/CE, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽¹⁾, 2001/13/CE, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ⁽²⁾, e 2001/14/CE, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ⁽³⁾, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, a República da Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas;
2. condenar a República da Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição das directivas terminou em 15 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.

Acção proposta em 19 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-483/03)

(2004/C 7/47)

Deu entrada em 19 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino

Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas 2001/12/CE, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽¹⁾, 2001/13/CE, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ⁽²⁾, e 2001/14/CE, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ⁽³⁾, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas;
2. condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição das directivas terminou em 15 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.

Cancelamento do processo C-62/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/48)

Por despacho de 8 de Setembro de 2003, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-62/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

⁽¹⁾ JO C 109, de 4.5.2002.

Cancelamento do processo C-163/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/49)

Por despacho de 14 de Agosto de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-163/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

⁽¹⁾ JO C 156, de 29.6.2002.

Cancelamento do processo C-326/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/50)

Por despacho de 30 de Julho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-326/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

⁽¹⁾ JO C 274, de 9.11.2002.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2003

no processo T-65/98: Van den Bergh Foods Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Concorrência — Artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE) — Gelados de impulso — Fornecimento de arcas congeladoras aos retalhistas — Cláusula de exclusividade — Barreiras à entrada no mercado — Direito de propriedade — Artigo 222.º do Tratado CE (actual artigo 295.º CE)»)

(2004/C 7/51)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-65/98, Van den Bergh Foods Ltd, anteriormente HB Ice Cream Ltd, estabelecida em Dublin (Irlanda), representada por M. Nicholson e M. Rowe, solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e A. Whelan), apoiada por Masterfoods Ltd, com sede em Dublin representada por P. G. H. Collins, solicitador, e por Richmond Frozen Confectionery Ltd, anteriormente Treats Frozen Confectionery Ltd, com sede em Northallerton (Reino Unido), representada por I. S. Forrester, QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 98/531/CE da Comissão, de 11 de Março de 1998, relativa a um processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (Processos IV/34.073, IV/34.395 e IV/35.436 — Van den Bergh Foods Limited) (JO L 246, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Van den Bergh Foods Ltd suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão, incluindo as despesas relativas ao processo de medidas provisórias.*
- 3) *A Masterfoods Ltd e a Richmond Frozen Confectionery Ltd suportarão as suas próprias despesas.*

(1) JO C 234 de 25.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de setembro de 2003

nos processos apensos T-191/98, T-212/98 a T-214/98, Atlantic Container Line AB e o. contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Concorrência — Conferências marítimas — Regulamento (CEE) 4056/86 — Isenção por categoria — Isenção individual — Posição dominante colectiva — Abuso — Contratos de serviço — Adesões à Conferência — Lesão da estrutura da concorrência — Retirada da isenção por categoria — Coimas — Direito de defesa)

(2004/C 7/52)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-191/98, T-212/98 à T-214/98, Atlantic Container Line AB, com sede em Göteborg (Suécia), Cho Yang Shipping Co. Ltd, com sede em Seoul (Coreia do Sul), DSR-Senator Lines GmbH, com sede em Brema (Alemanha), Hanjin Shipping Co. Ltd, com sede em Seoul (Coreia do Sul), Hapag Lloyd AG, com sede em Hamburgo (Alemanha), Hyundai Merchant Marine Co. Ltd, com sede em Seoul (Coreia do Sul), A.P. Møller-Mærsk Line, com sede em Copenhaga (Dinamarca), Mediterranean Shipping Co. SA, com sede em Genebra (Suíça), Orient Overseas Container Line (UK) Ltd, com sede em Londres (Reino Unido), Polish Ocean Lines (POL), com sede em Gdynia (Polónia), P & O Nedlloyd Ltd, com sede em Londres (Reino Unido), Sea-Land Service Inc., com sede em Jersey City, New Jersey (Estados Unidos), Neptune Orient Lines Ltd, com sede em Singapura (Singapura), Nippon Yusen Kaisha, com sede em Tóquio (Japão), Transportación Marítima Mexicana SA de CV, com sede na Cidade do México (México), Tecomar SA de CV, com sede na Cidade do México (México), representadas por J. Pheasant, N. Bromfield, M. Levitt, D. Waelbroeck, U. Zinsmeister, A. Bentley, C. Thomas, A. Nourry, M. Van Kerckhove, P. Ruttlely et A. Merckx, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal et J. Flynn), apoiada pelo European Council of Transport Users ASBL, representada por M. Clough, QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/243/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (processo IV/35.134 — Acordo de Conferência Transatlântica) (JO 1999, L 95, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 5.º da Decisão 1999/243/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (IV/35.134 — Acordo de Conferência Transatlântica), é anulado.
- 2) O artigo 6.º da Decisão 1999/243 é anulado na parte aplicável à divulgação mútua, por parte das recorrentes, da existência e do conteúdo dos seus contratos individuais de serviço.
- 3) O artigo 7.º da Decisão 1999/243 é anulado na medida exigida pela anulação dos artigos 5.º e 6.º
- 4) O artigo 8.º da Decisão 1999/243 é anulado.
- 5) É negado provimento ao recurso no restante.
- 6) As recorrentes e a Comissão suportarão as suas próprias despesas.
- 7) A European Council of Transport Users ASBL suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 71 de 27.3.1999 e JO C 86 de 13.3.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 16 de Outubro de 2003

no processo T-148/00: The Panhellenic Union of Cotton Ginnery and Exporters contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Auxílios de Estado — Direito nivelador compensatório — Modo de financiamento dos auxílios — Regime de ajudas comunitárias ao algodão — Recurso de anulação — Admissibilidade — Actos susceptíveis de recurso — Recusa de a Comissão intentar uma acção por incumprimento — Princípio da autonomia das vias de recurso»)

(2004/C 7/53)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-148/00, The Panhellenic Union of Cotton Ginnery and Exporters, com sede em Tessalonica (Grécia), representada por K. Adamantopoulos, V. Akritidis e J. Gutiérrez Gisbert, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Condou e D. Triantafyllou), apoiada pela República Helénica (agentes: I. Chalkias e C. Tsiavou), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão 2000/206/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa ao regime de auxílio aplicado na Grécia para o algodão pelo Instituto grego do algodão (JO 2000, L 63, p. 27), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh, J. D. Cooke, P. Mengozzi e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu

em 16 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as da Comissão.
- 3) A República Helénica suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 259, de 9.9.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Outubro de 2003

no processo T-368/00: General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º CE — Regulamentos (CEE) n.º 123/85 e (CE) n.º 1475/95 — Compartimentação — Estratégia global destinada a limitar as exportações — Restrição dos fornecimentos — Sistema de bónus restritivo — Proibição das exportações — Coima — Gravidade e duração da infracção — Proporcionalidade — Orientações para o cálculo das coimas»)

(2004/C 7/54)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-368/00, General Motors Nederland BV, com sede em Sliedrecht (Países Baixos), Opel Nederland BV, com sede em Sliedrecht, representadas por D. Vandermeersch, R. Snelders e S. Allcock, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Mölls e A. Whelan), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 2001/146/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/36.653 — Opel) (JO 2001, L 59, p. 1), e, a título subsidiário, um pedido de anulação ou de redução da coima que esta decisão aplica às recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 21 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 2001/146/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (COMP/36.653 — Opel), é anulada na parte em que declara verificada a existência de uma medida restritiva dos fornecimentos contrária ao artigo 81.º, n.º 1, CE.
- 2) O montante da coima aplicada às recorrentes pelo artigo 3.º da decisão impugnada é reduzido para 35 475 000 euros.
- 3) Quanto ao restante é negado provimento ao recurso.
- 4) As recorrentes suportarão quatro quintos das suas próprias despesas e quatro quintos das despesas da Comissão; a Comissão suportará um quinto das suas próprias despesas e um quinto das despesas das recorrentes.

(¹) JO C 61, de 24.2.2001.

- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as da Comissão.

(¹) JO C 150 de 19.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 16 de Outubro de 2003

no processo T-47/01: Co-Frutta Soc. coop. rl contra
Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de anulação — Acesso aos documentos — Decisão
94/90 CECA, CE, Euratom — Indeferimento — Regra do
autor — Desvio de poder»)

(2004/C 7/55)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-47/01, Co-Frutta Soc. coop. rl, com sede em Pádua (Itália), representada por W. Viscardini, M. Paolin e S. Donà, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Stancanelli, P. Aalto e P. Wölker), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão contida nas cartas de 31 de Julho de 2000, da Direcção-Geral «Agricultura», e do secretário-geral da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, pela qual foi parcialmente recusado o acesso aos documentos solicitados pela recorrente no âmbito do regime de importação de bananas, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 16 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de anulação da decisão contida na carta da DG Agricultura de 31 de Julho de 2000 é julgado inadmissível.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2003

no processo T-255/01: Changzhou Hailong Electronics &
Light Fixtures Co. Ltd e Zhejiang Yankon Group Co. Ltd
contra Conselho da União Europeia (¹)

(«Dumping — Determinação do valor normal — Condições
de uma economia de mercado — País análogo — Artigo 2.º,
n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 384/96»)

(2004/C 7/56)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-255/01, Changzhou Hailong Electronics & Light Fixtures Co. Ltd, com sede em Changzhou (China), Zhejiang Yankon Group Co. Ltd, anteriormente Zhejiang Sunlight Group Co. Ltd, com sede em Shangyu (China), representadas por P. Bentley, QC, e F. Ragolle, advogado, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt, e G. M. Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz, T. Scharf e S. Meany), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1470/2001 do Conselho, de 16 de Julho de 2001, que cria um direito antidumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito antidumping provisório aplicável às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China (JO L 195, p. 8), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh, J. D. Cooke, J. Pirrung e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) As recorrentes suportarão as suas próprias despesas, bem como as do Conselho.

3) A Comissão suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 3, de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2003

no processo T-279/01, Giorgio Lebedef contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)

(2004/C 7/57)

(Língua do processo: francês)

No processo T-279/01, Giorgio Lebedef, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Senningerberg (Luxemburgo), representado por G. Bouneou e F. Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação das decisões da Comissão que indeferem parcialmente as reclamações do recorrente destinadas a obter uma indemnização como reparação do prejuízo moral causado pelo atraso na elaboração dos seus relatórios de notação referentes aos períodos de 1995/1997 e 1997/1999 e, por outro, o pedido de indemnização como reparação do referido prejuízo moral, o Tribunal (juiz único: V. Tiili); secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu, em 23 de Outubro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Comissão é condenada a pagar ao recorrente uma quantia de 1 500 euros, que acresce à quantia de 619,73 euros já atribuída pela ECPN.
- 2) O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.
- 3) A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO C 3 de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Outubro de 2003

no processo T-302/01, Gerhard Birkhoff contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Artigo 2.º, n.º 5, do anexo VII do Estatuto — Supressão de um abono para filho maior a cargo que sofra de doença grave ou de enfermidade — Confiança legítima)

(2004/C 7/58)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-302/01, Gerhard Birkhoff, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, actualmente aposentado, residente em Weitnau (Alemanha), representado por V. Salvatore, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e A. Dal Ferro), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação da decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações de 26 de Setembro de 2001, que indefere a reclamação, apresentada pelo recorrente, da decisão da Comissão de 4 de Julho de 2001, pela qual suprimiu o pagamento ao recorrente do abono para filho a cargo concedido à sua filha, bem como o pedido de anulação da decisão de 4 de Julho de 2001 e, por outro, o pedido de indemnização dos prejuízos materiais e morais, o Tribunal (Segunda Secção); composto por N. J. Forwood, presidente, e J. Pirrung e A. W. H. Meij, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 21 de Outubro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão de 4 de Julho de 2001, que suprime, a partir de 1 de Julho de 2001, o pagamento do abono para filho a cargo concedido à filha maior do recorrente, é anulada.
- 2) Não há que decidir sobre a parte do pedido de indemnização destinado à reparação do prejuízo que deriva da perda da cobertura da filha do recorrente pela Caixa de seguro de doença CE, nem sobre a parte deste pedido destinado a compensar as consequências fiscais da decisão impugnada.
- 3) O pedido de indemnização improcede quanto ao restante.
- 4) A Comissão é condenada em dois terços das despesas do recorrente, incluindo as relativas ao pedido de medidas provisórias no presente processo.

(¹) JO C 44 de 16.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 22 de Outubro de 2003****no processo T-311/01: Les Éditions Albert René contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) ⁽¹⁾****(«Marca comunitária — Processo de oposição — Marca comunitária anterior ASTERIX — Pedido de marca comunitária figurativa que inclui o vocábulo “starix” — Motivos relativos de recusa — Artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, do Regulamento (CE) n.º 40/94»)**

(2004/C 7/59)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-311/01, Les Éditions Albert René, com sede em Paris (França), representada por J. Pagenberg, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl e G. Schneider), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos): Trucco sistemi di telecomunicazione SpA, com sede em Milão (Itália), que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 2 de Outubro de 2001 (processo R 1030/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 22 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 56 de 2.3.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 23 de Outubro de 2003****no processo T-24/02, Maddalena Lebedef-Caponi contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)**

(2004/C 7/60)

(Língua do processo: francês)

No processo T-24/02, Maddalena Lebedef-Caponi, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Senningerberg (Luxemburgo), representada por G. Bouneou e

F. Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Martin), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação das decisões da Comissão que indeferem parcialmente as reclamações da recorrente destinadas a obter uma indemnização como reparação do prejuízo moral causado pelo atraso na elaboração dos seus relatórios de notação referentes aos períodos de 1993/1995, 1995/1997 e 1997/1999 e, por outro, o pedido de indemnização como reparação do referido prejuízo moral, o Tribunal (juiz único: V. Tiili); secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu, em 23 de Outubro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Comissão é condenada a pagar à recorrente uma quantia de 2 500 euros, que acresce à quantia de 1 500 euros já atribuída pela ECPN.*
- 2) *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
- 3) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 109 de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 23 de Outubro de 2003****no processo T-25/02, Michel Sautelet contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Relatório de notação — Elaboração tardia — Pedido de indemnização)**

(2004/C 7/61)

(Língua do processo: francês)

No processo T-25/02, Michel Sautelet, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo (Luxemburgo), representado por G. Bouneou e F. Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e C. Berardis-Kayser), que tem por objecto, por um lado, o pedido de anulação das decisões da Comissão que indeferem parcialmente as reclamações do recorrente destinadas a obter uma indemnização como reparação do prejuízo moral causado pelo atraso na elaboração dos relatórios de notação referentes aos períodos de 1993/1995, 1995/1997 e 1997/1999 no que a ele diz respeito e, por outro, um pedido de indemnização como reparação do referido prejuízo moral, o Tribunal (juiz único: V. Tiili); secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu, em 23 de Outubro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Comissão é condenada a pagar ao requerente uma quantia de 3 000 euros, que se junta à quantia de 1 500 euros já atribuída pela ECPN.*
- 2) *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
- 2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 118 de 18.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 21 de Outubro de 2003

no processo T-392/02: Solvay Pharmaceuticals BV contra Conselho da União Europeia (¹)

«Directiva 70/524/CEE — Autorização comunitária ligada ao responsável pela colocação em circulação de um aditivo na alimentação para animais — Regime transitório — Revogação da autorização — Recurso de anulação — Admissibilidade — Condições da revogação — Princípio da precaução — Princípios da igualdade de tratamento, da segurança jurídica, da boa administração e da boa fé»

(2004/C 7/62)

(Língua do processo: francês)

No processo T-392/02, Solvay Pharmaceuticals BV, com sede em Weesp (Países Baixos), representada por C. Meijer, F. Herbert e M. L. Struys, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. Balta e Ruggeri Laderchi), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Bordes), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1756/2002 do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais e o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 da Comissão (JO L 265, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 21 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado improcedente.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as despesas do Conselho, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do processo de medidas provisórias.*
- 3) *A Comissão suportará as suas próprias despesas, incluindo as despesas efectuadas no âmbito do processo de medidas provisórias.*

(¹) JO C 55, de 8.3.2003.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-288/02 R: Ozone Institute of Technology (AIT) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Medidas provisórias — Urgência — Inexistência)

(2004/C 7/63)

(Língua do processo: francês)

no processo T-288/02 R, Ozone Institute of Technology (AIT), com sede em Pathumthani (Tailândia), representado por H. Teissiers du Cros, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P.-J. Kuijper e B. Schöfer), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 22 de Fevereiro de 2002 relativa à celebração de um contrato de investigação no âmbito do programa quadro Asia-Invest com o Centro for Energy-Environment Research and Development, o presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu em 9 de Julho de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao pedido de medidas provisórias.*
- 2) *Reserva-se a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 8 de Outubro de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Deutsche Post AG e Securicor Omega Express Limited

(Processo T-343/03)

(2004/C 7/64)

(Língua de processo: alemão)

Deu entrada em 8 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Deutsche Post AG, com sede em Bona (Alemanha) e Securicor Omega Express Limited, com sede em Sutton (Reino Unido), representadas por T. Lübbig, advogado.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão C(2003)1652 final da Comissão das Comunidades Europeias, de 27 de Maio de 2003, relativa ao auxílio de Estado N 784/2002 — United Kingdom, «Government rural network support funding, debt payment funding and rolling working capital loan to Post Office Limited», na medida em que põe termo ao procedimento relativo à denúncia apresentada pela primeira recorrente por carta de 3 de Dezembro de 2002;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por carta de 3 de Dezembro de 2002, as recorrentes solicitaram a Comissão que examinasse a estrutura dos custos e dos lucros da empresa de correios Consignia plc (Royal Mail Group plc) no sector do envio de encomendas e de encomendas expresso relativamente à existência de subvenções cruzadas.

A denúncia das recorrentes tem por objecto a decisão recorrida que pôs termo ao procedimento iniciado pela denúncia relativa aos auxílios de Estado apresentada pelas recorrentes. Estas alegam, designadamente, que foi já na fase do exame preliminar que a Comissão pôs termo, através da decisão de autorização recorrida, ao procedimento de exame da denúncia referente aos auxílios de Estado.

Segundo as recorrentes, a Comissão devia ter-se defrontado, na sequência do exame objectivo e completo dos factos expostos pelas recorrentes na denúncia, com sérias dificuldades e dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum dos factos expostos na denúncia e ter decidido iniciar um procedimento formal de exame. Com efeito, as recorrentes explicaram detalhadamente que o serviço de envio de encomendas dos correios britânicos não conseguia alcançar o nível de financiamento dos custos exigido na decisão da Comissão de 19 de Junho de 2002 relativa às medidas adoptadas pela República Federal da Alemanha a favor da Deutsche Post AG ⁽¹⁾, e que, portanto, havia uma suspeita fundada da existência de subsídios cruzados no sector do envio de encomendas — qualificadas de ilegais nos termos do direito dos auxílios de Estado na decisão Deutsche Post.

As recorrentes alegam que os serviços de envio de encomendas objecto da sua denúncia apenas foram mencionados na decisão da Comissão a título secundário e sem que tenha sido feita a separação estrutural entre cada um dos sectores comerciais. A Comissão não examinou se os «Parcel Services» visavam os serviços de envio de encomendas abrangidos pelo serviço universal ou, por exemplo, o transporte de encomendas expresso, os quais constituem desde há muito um sector liberalizado e aberto à concorrência. Resultam da presente

decisão consideráveis lacunas de fundamentação (violação do artigo 253.º CE) no que respeita às acusações feitas pelas recorrentes, relativas aos subsídios cruzados no sector do envio de encomendas e de encomendas expresso.

⁽¹⁾ JO L 247, p. 27.

Recurso interposto em 9 de Outubro de 2003 pela Eugénio Branco, Lda. — Em Liquidação contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-347/03)

(2004/C 7/65)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 9 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Eugénio Branco, Lda. — Em Liquidação, com sede em Lisboa (Portugal), representada pelo advogado Bolota Belchior.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a Decisão C(87) 0860 da Comissão, de 23.10.2002, que reduziu a contribuição do Fundo Social Europeu (FSE) em acções de formação aprovadas por decisão da Comissão (Dossier 870302P3) e exigiu à recorrente a restituição da quantia de 13 929,57 euros, e
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que as contestadas redução e obrigação de restituição resultam do facto de a Comissão não ter aprovado o pedido de pagamento de saldo relativo a processo de financiamento do FSE e não ter elegido determinadas despesas por ela apresentadas.

A recorrente apresentou em 29.06.86, ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), a sua candidatura a um financiamento do FSE relativo a uma acção de formação profissional, tendo esta candidatura sido aprovada pela Comissão.

Posteriormente, a recorrente apresentou ao DAFSE o pedido de pagamento do saldo de 991 009 PTE, pelo FSE, e do saldo de 810 226 PTE, pelo Estado português. O DAFSE fez a certificação deste pedido, que a Comissão aprovou pelo ofício n.º 4242, de 13.3.1989, embora considerando não elegível a quantia de 1 192 162 PTE. Em 17.02.98 a Comissão decidiu, porém, suspender a contribuição.

Os órgãos jurisdicionais portugueses decidiram o arquivamento dos processos judiciais que pendiam contra a recorrente, deste modo fazendo cessar, em sua opinião, a presunção de irregularidades que sobre ela impedia. Não obstante, a Comissão veio a proferir a decisão que é objecto do presente recurso.

A decisão recorrida viola o Regulamento (CEE) n.º 2950/83 e a Decisão 83/516/CEE do Conselho, uma vez que a recorrente cumpriu rigorosamente as condições exigidas para a aprovação da contribuição do FSE, assim tendo adquirido «direitos próprios e subjectivos».

A decisão viola ainda o princípio da confiança legítima e da segurança jurídica, uma vez que a decisão de aprovação da Comissão atribuiu à recorrente o direito às contribuições e lhe criou a expectativa de que iria auferi-las se executasse a acção nos termos acordados e ainda porque o acto agora recorrido já podia ter sido praticado em 1989.

A decisão recorrida constituiu, finalmente, uma grave violação do princípio da proporcionalidade, pois a recorrente efectuou as despesas na pressuposição de que a Comissão iria cumprir os seus compromissos.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 2003 pela Corsica Ferries France contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-349/03)

(2004/C 7/66)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Corsica Ferries France, com sede em Bastia (França), representada pelos advogados Stéphane Rodrigues e Christian Scapel, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 9 de Julho de 2003, relativa ao auxílio à reestruturação que a França pretende efectuar na Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com a decisão recorrida, a Comissão decidiu que o auxílio à reestruturação que a França pretende efectuar na Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée era, sob determinadas condições, compatível com o mercado comum. A recorrente impugna essa decisão alegando ter um interesse directo e individual na sua anulação, tendo em conta a sua participação activa no processo de análise formal do auxílio e a sua posição concorrencial no mercado de referência.

Como fundamento do recurso, a recorrente invoca, por um lado, a alegada falta de fundamentação da decisão recorrida e, por outro, alegados erros manifestos materiais e de apreciação.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 2003 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Wirtschaftskammer Kärnten e pela best connect Ampere Strompool GmbH

(Processo T-350/03)

(2004/C 7/67)

(Língua de processo: alemão)

Deu entrada em 13 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Wirtschaftskammer Kärnten e pela best connect Ampere Strompool GmbH, com sede em Klagenfurt (Áustria), representada por M. Angerer, advogado.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão COMP/M.2947 — Verbund/EnergieAllianz, de 11 de Junho de 2003, relativa à compatibilidade de uma concentração com o mercado comum e com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (acordo EEE) e condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada da Comissão autoriza, verificadas determinadas condições, a concentração de várias empresas austríacas com as empresas E&S GmbH e Verbund Austrian Power Trading AG.

As recorrentes alegam que a E&S GmbH e a Verbund Austrian Power Trading AG não são empresas comuns que desempenham todas as funções de uma entidade económica autónoma, nos termos do artigo 3.º do Regulamento relativo às concentrações⁽¹⁾, em conjugação com a Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas comuns que desempenham todas as funções de uma entidade económica autónoma⁽²⁾. Concretamente, não dispõem de controlo comum, de recursos independentes suficientes, do poder nomear e despedir funcionários e do poder de adquirir uma parte da corrente eléctrica fora da sociedade-mãe e serem autorizadas a vendê-la livremente no mercado. A existência de práticas concertadas directamente ligadas à concentração também invalida a proposta nos termos do artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento em conjugação com o artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, CE. A Comissão devia ter chegado a esta conclusão quando examinou a proposta.

As recorrentes alegam ainda que, para além desta concentração, pode verificar-se um «efeito de grupo» susceptível de levar a mais práticas concertadas, igualmente nulas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, CE.

Acresce que as recorrentes sustentam que o projecto proposto levaria à restrição da liberdade de concorrência no mercado da electricidade na Áustria e compartimentação do mercado da electricidade da Áustria face ao mercado da Comunidade Europeia, uma vez que elevaria o patamar de acesso ao mercado da electricidade na Áustria. As condições impostas pela Comissão não alteram este resultado.

(1) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 257, p. 13).

(2) JO 1998 C 66, p. 1.

Acção intentada em 10 de Outubro de 2003 pela Schneider Electric S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-351/03)

(2004/C 7/68)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela

Schneider Electric S.A., com sede em Rueil-Malmaison (França), representada pelos advogados Marc Pittie e Antoine Winckler.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão no pagamento de 1 663 734 716,76 EUR;
- quantia a reduzir, eventualmente, de um montante inferior a 1 663 595,74 EUR, em função do seguimento dado aos pedidos de fixação das despesas nos processos T-310/01, T-77/02 e T-77/02 R;
- quantia a aumentar aos juros vencidos desde 4 de Dezembro de 2002 até ao seu pagamento integral, à taxa de 4 % ao ano;
- quantia a acrescer do montante do imposto devido pela Schneider no momento da cobrança;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade demandante neste processo pretende obter a reparação do prejuízo causado pelo comportamento da Comissão no tratamento do processo COMP/M.2283 — Schneider Electric/Legrand, que deu origem aos acórdãos nos processos T-310/01⁽¹⁾ e T-77/02⁽²⁾.

A este respeito, a demandante alega que a Comissão, no decurso do processo que conduziu à decisão de proibição de 10 de Outubro de 2001, cometeu vários erros, cuja maioria foram verificados pelo Tribunal de Primeira Instância. Alega ainda que, durante o processo posterior a essa decisão de proibição, a Comissão cometeu erros ainda não verificados pelo Tribunal de Primeira Instância, que agravaram o prejuízo sofrido. No seu entender, deve considerar-se que este comportamento da Comissão extravasa, de maneira grave e manifesta, os limites do poder discricionário de que dispõe para apreciar a compatibilidade de uma operação de concentração.

Estamos, nomeadamente, perante uma falta de lealdade da Comissão no processo que conduziu à decisão de 10 de Outubro de 2001, uma violação do direito de defesa da demandante, uma instrumentalização das relações entre as partes na concentração, uma violação do direito de ser ouvido por uma autoridade imparcial, uma intransigência relativa às modalidades da separação imposta em 30 de Janeiro de 2002, uma violação grave e manifesta da sua competência exclusiva e da análise errada das medidas de correcção propostas em Novembro de 2002.

(1) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2002, Schneider/Comissão (Colect., p. II-4071).

(2) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2002, Schneider/Comissão (Colect., p. II-4201).

Recurso interposto em 15 de Outubro de 2003 por Giorgio Lebedef contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-352/03)

(2004/C 7/69)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 15 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, por interposto Giorgio Lebedef, residente em Senningerberg (Luxemburgo), representado por Gilles Bounéou e Frédéric Frabetti.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- atribuir ao recorrente a quantia de 5 000 euros de indemnização a título de reparação do prejuízo moral causado pelo atraso na adopção definitiva (arquivamento tardio no seu processo individual) do seu relatório de notação para o período 1999-2001;
- decidir sobre as despesas e honorários e condenar a Comissão a paga-los.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, o recorrente invoca uma violação das directivas gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, uma violação do princípio da boa administração e o não respeito do dever de solícitude. O recorrente alega ter sofrido um prejuízo moral por esta razão e que, além do mais, se trata de assédio moral com vista a entravar a liberdade sindical.

Recurso interposto em 14 de Outubro de 2003 por Inge-Lise Nielsen contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-353/03)

(2004/C 7/70)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 14 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Inge-Lise Nielsen, residente em Villers-la-Ville (Bélgica), representada por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário-Geral do Conselho de 29 de Novembro de 2002 de não colocar o seu nome na lista dos funcionários promovidos ao grau C2 em relação ao exercício de promoção para 2002;
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, a recorrente invoca uma violação do artigo 45.º do Estatuto, na medida em que a recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação ao proceder a uma análise comparativa dos méritos sem ter em conta as diferenças de notação entre os diferentes serviços da instituição.

Recurso interposto em 20 de Outubro de 2003 por Gemma Reggimenti contra o Parlamento Europeu

(Processo T-354/03)

(2004/C 7/71)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 20 de Outubro de 2003, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Gemma Reggimenti, com residência em Woluwé-Saint-Lambert (Bélgica), representada por Claudine Junion, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 17 de Julho de 2003 do Parlamento Europeu na medida em que recusa à recorrente o pagamento das despesas de viagem a partir de 6 de Agosto de 1999;
- condenar o Parlamento Europeu no pagamento à recorrente das despesas de viagem da sua filha a partir de 6 de Agosto de 1999;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através de decisão judicial de 6 de Agosto de 1999, a recorrente, funcionária do Parlamento, conseguiu que a sua filha ficasse a residir com ela. A recorrente e o seu cônjuge, também funcionário, obtiveram o divórcio por sentença de 31 de Outubro de 2001, transcrita em 12 de Janeiro de 2002. O Parlamento decidiu pagar à recorrente apenas metade das despesas de viagem da sua filha e isso a partir do ano 2002, ano em que ocorreu o divórcio.

Através do presente recurso a recorrente contesta essa decisão invocando a violação do artigo 8.º do anexo VII do Estatuto. A recorrente alega que, vista a decisão que lhe atribuiu a guarda da sua filha, esta deve ser considerada a seu cargo e, por conseguinte, deve-lhe ser paga a totalidade das despesas de viagem.

Recurso interposto, em 23 de Outubro de 2003, por Bruno Gollnisch e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-357/03)

(2004/C 7/72)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 23 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Bruno Gollnisch, residente em Limonest (França), Marie-France Stirbois, residente em Villeneuve-Loubey (França), Carl Lang, residente em Boulogne-Billancourt (França), Jean-Claude Martinez, residente em Montpellier (França), Philip Claeys, residente em Overijse (Bélgica) e Koen Dillen, residente em Antuérpia (Bélgica), representados por Wallerand de Saint Just, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretariado do Parlamento Europeu, datada de 2 de Julho de 2003 e, mais especialmente, as disposições que adoptam uma proposta do Sr. Poettering, relativa ao relatório do Sr. van Hulten, que altera a regulamentação que rege a utilização da rubrica orçamental 3701;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas e honorários de advogado, que se elevam a 10 000 euros.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2003, do novo regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, o Parlamento iniciou um procedimento de alteração da regulamentação relativa à rubrica orçamental 3701, rubrica cujos créditos são destinados a cobrir as despesas administrativas e de funcionamento dos grupos políticos e do secretariado dos deputados não-inscritos. Em 2 de Julho de 2003, o secretariado do Parlamento decidiu adoptar a versão revista desta última regulamentação, sob reserva da alteração do regulamento do Parlamento e das outras alterações que se mostrassem necessárias na sequência de novas consultas.

Em apoio do seu recurso de anulação da decisão que adopta a nova regulamentação, os recorrentes referem, em primeiro lugar, uma alegada falta de cumprimento das formalidades necessárias para adopção dessa regulamentação. Alegam que a nova regulamentação lhes foi comunicada sob a forma de uma proposta, sem indicação de que se tratava de um documento final oficial. Alegam igualmente que o acto impugnado foi adoptado sem que a comissão do controlo orçamental, a quem foi pedido um parecer, tenha adoptado o seu relatório e que, portanto, foi omitida uma formalidade essencial. Para além das questões de forma, os recorrentes alegam igualmente que a nova regulamentação viola o princípio da igualdade de tratamento ao proibir apenas aos deputados não-inscritos a realização de novas categorias de despesas ou utilização de pessoal com base na rubrica orçamental 3701.

⁽¹⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Recurso interposto em 17 de Outubro de 2003 por Siegfried Krahl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-358/03)

(2004/C 7/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Siegfried Krahl, residente em Zagreb (Croácia), representado pelos advogados Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de não reembolsar ao recorrente a totalidade das suas despesas de alojamento correspondentes a 4 200 euros por mês;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do recurso, o recorrente invoca a violação dos artigos 5.º e 23.º do anexo X do Estatuto, na medida em que, segundo o recorrente, a recorrida não pode recusar o reembolso das suas despesas de alojamento, visto não ter posto à sua disposição qualquer alojamento e não lhe ter proposto uma alternativa.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 2003 por GRAFTECH INTERNATIONAL LTD. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-359/03)

(2004/C 7/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por GRAFTECH INTERNATIONAL LTD., com sede em Wilmington, Delaware (Estados Unidos da América), representada por K.P.E. Lasok QC e Brian Hartnett, Barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão de 18 de Julho de 2001, 23 de Julho de 2001, 9 de Agosto de 2001, 18 de Agosto de 2003, 11 de Setembro de 2003 e 18 de Setembro de 2003, que exigem da recorrente o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da decisão de 18 de Julho de 2001 ou, em alternativa, a constituição de uma garantia bancária, sob pena de execução imediata das decisões de 18 de Julho de 2001 e de 30 de Setembro de 2003;
- anular as referidas decisões da Comissão na medida em que aplicam uma taxa de juro de 6,04 %, quando as taxas de juro correntes no mercado são substancialmente inferiores;

- anular as referidas decisões da Comissão na medida em que aplicam uma taxa de mora de 8,04 %;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por decisão de 18 de Julho de 2001 a Comissão declarou que a recorrente violou, juntamente com outras sete empresas, o artigo 81.º do Tratado CE ao participar numa série de acordos e práticas concertadas no sector dos eléctrodos de grafite. A mesma decisão impôs uma coima à recorrente, que deveria ser paga no prazo de 3 meses a contar da respectiva notificação, com juros de mora à taxa de 8,04 %. Esta decisão foi notificada à recorrente por ofício de 23 de Julho de 2001, o qual indicava que, caso a recorrente interpusesse recurso da referida decisão para o Tribunal de Primeira Instância, esta não seria executada enquanto o processo estivesse pendente, vencendo o montante da coima juros à taxa de 6,04 % e na condição de a recorrente constituir uma garantia bancária de montante igual ao da coima. A recorrente propôs à Comissão diferentes planos de pagamento, que esta última rejeitou por ofício de 9 de Agosto de 2001. Simultaneamente, interpôs recurso da decisão de 18 de Julho de 2001 ⁽¹⁾. Posteriores planos de pagamento da recorrente foram rejeitados pela Comissão por ofícios de 18 de Agosto de 2003, 11 de Setembro de 2003 e 18 de Setembro de 2003.

Pelo presente recurso a recorrente impugna as decisões respeitantes aos planos de pagamento. Alega que a Comissão cometeu um erro jurídico ao considerar que só podia aceitar uma garantia bancária como garante da dívida. Alega igualmente que a decisão de 18 de Agosto de 2003 viola o princípio da proporcionalidade ao não ponderar equitativamente os interesses das partes, nomeadamente o interesse da recorrente em dar como garantia bens, livres de ónus e encargos, que possui, em vez da garantia bancária exigida pela Comissão. A recorrente alega ainda que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação ao considerar que aquela não demonstrou não ter capacidade para pagar a dívida, bem como na avaliação da sua posição financeira e da garantia que a mesma lhe ofereceu. Por último, a recorrente alega que as decisões da Comissão relativas às taxas de juro estão manifestamente erradas e que a Comissão violou formalidades essenciais na medida em que não lhe deu oportunidade de ser ouvida antes de decidir executar a decisão de 18 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ Processo T-246/01, JO C 17 de 19.1.2002.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 2003 por Philippe Vanlangendonck contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-361/03)

(2004/C 7/75)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 27 de Outubro de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Philippe Vanlangendonck, com domicílio em Overijse (Bélgica), representado por Bernard Laurent, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- fiscalizar a legalidade do indeferimento das reclamações n.º R/134/03 e n.º R/139/03 registadas pela ADIM. B.2 — Unidade «Recursos», em 27 de Março de 2003, decretado pelo Director a.i. da EPSO, na sua qualidade de AIPN em 17/07/2003, notificado por carta enviada em 25/07/2003 e recebida em 28/07/2003, relativo à recusa de anular ou de corrigir a publicação da lista dos candidatos aprovados no concurso COM/A/10/01, manifestamente viciada por erros ou irregularidades;
- fiscalizar a legalidade da recusa de explicação e de informação objectiva pertinente pelo presidente do júri do concurso COM/A/10/01 e pela AIPN;
- condenar a parte contrária no pagamento de 400 000 euros ao recorrente a título de indemnização pelo dano sofrido (sem prejuízo do seu aumento ou diminuição no decurso da instância).

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à recusa de a administração anular ou corrigir a lista dos candidatos aprovados no concurso COM/A/10/01, que estaria manifestamente viciada por erro ou irregularidade, bem como de fornecer informações, tais como as pedidas pelo recorrente, para poder considerar se foi ou não objecto de discriminação em razão da nacionalidade no desenrolar e na cotação dos resultados da prova oral do referido concurso.

Em apoio das suas pretensões o recorrente alega:

- a existência, no caso vertente, de um erro manifesto de direito ou de facto, na medida em que o júri inscreveu 156 candidatos aprovados na lista de reserva, em vez de 150 candidatos aprovados, como estipulava o aviso de concurso;

- infracção ao princípio do respeito do Estado de Direito e do Tratado CE, na medida em que, ao contrário da opinião do presidente do júri, o Director da EPSO admitiu que o aviso do concurso não previa a possibilidade de *ex aequo* na prova oral, quando é jurisprudência constante que o júri está vinculado pelo texto do aviso do concurso;
- violação do princípio da igualdade de tratamento entre candidatos. O recorrente coloca a questão de saber, a este respeito, por que razão o júri, que desempenhou muito bem a sua missão de selecção e de comparação dos candidatos de acordo com os seus méritos, da primeira à centésima quadragésima nona melhor nota, se revelou subitamente incapaz de comparar e de fazer uma selecção entre sete candidatos *ex aequo*.

Recurso interposto em 4 de Novembro de 2003 por Rafael de Bustamante Tello contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-368/03)

(2004/C 7/76)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 4 de Novembro de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Rafael de Bustamante Tello, com domicílio em Bruxelas (Bélgica), representado por Ramón García-Gallardo e M^a Dolores Domínguez Pérez, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão do Conselho de 28 de Julho de 2003, que indeferiu a reclamação de 14 de Abril de 2003, não reconhecendo o direito ao subsídio de expatriação e, em consequência, dos outros subsídios associados;
- condenar o recorrido no pagamento de todas as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo contesta o não reconhecimento pela AIPN do direito ao subsídio de expatriação e aos outros subsídios associados (artigo 4.º do Anexo VII do Estatuto).

Em defesa das suas pretensões, o recorrente alega:

- A verificação de um erro de direito em conjugação com um erro manifesto de apreciação dos factos, na medida em que a decisão impugnada não considera as funções exercidas pelo recorrente na Delegación de Comunidad Autónoma de Murcia em Bruxelas como «serviços prestados a um outro Estado» na aceção da excepção prevista pelo Estatuto ao período de referência. A título subsidiário, alega que a instituição recorrida concluiu erradamente na decisão objecto do presente litígio que o centro de interesses e a residência habitual do recorrente era Bruxelas e não Murcia.
- O desrespeito do princípio da igualdade de tratamento, ao ter concedido um tratamento discriminatório a situações pessoais substancialmente idênticas.

Recurso interposto, em 29 de Outubro de 2003, por Arizona Chemical B.V., Eastman Belgium B.V.B.A., Resinall Europe B.V.B.A. e Cray Valley Iberica S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-369/03)

(2004/C 7/77)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 29 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Arizona Chemical B.V., Almere, Países Baixos, Eastman Belgium B.V.B.A., Kallo, Bélgica, Resinall Europe B.V.B.A., Bruges, Bélgica e Cray Valley Iberica S.A., Madrid, Espanha, representadas por Claudio Mereu e Koen Van Maldegem, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão D(2003)430245, de 20 de Agosto de 2003.
- Declarar que a inscrição da colofónia no anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, é ilegal.
- Alternativamente, declarar que a inscrição da colofónia no anexo I não é aplicável às recorrentes nos termos do artigo 241.º do Tratado CE.
- Compensar as recorrentes pelos prejuízos sofridos em resultado da adopção da decisão impugnada, no montante provisório de 1 euro ou, alternativamente, declarar a Comissão responsável pelo prejuízo iminente previsível

com suficiente certeza, mesmo que o prejuízo não possa ser exactamente calculado.

- Condenar a Comissão em todas as despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada no presente processo indeferiu o pedido das recorrentes de deixar de considerar a colofónia como uma substância perigosa constante da lista do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1).

Em apoio do seu pedido, as recorrentes alegam que a decisão impugnada é ilegal por a classificação da colofónia ter sido decidida com base nos resultados de um teste referente a uma substância diferente, designadamente, a colofónia oxidada. Alegam ainda que a classificação em questão não é apoiada pela conclusão da avaliação científica desenvolvida nos termos da Directiva 65/548 e foi decidida com base na premissa errada de que a colofónia produz sempre colofónia oxidada e que esta última provoca sensibilização da pele quando usada e manuseada normalmente. As recorrentes alegam ainda que a decisão impugnada é ilegal por se basear no «princípio da precaução», que não se aplica a decisões baseadas no acaso, que a decisão impugnada viola o Tratado CE e não tem em conta as provas científicas mais recentes relativas a colofónia oxidada e que, finalmente, a decisão impugnada viola também os princípios fundamentais do direito comunitário, mais especialmente os princípios da certeza legal, das legítimas expectativas e da proporcionalidade.

(1) JO P 196 de 16.8.1967, p. 1 a 98; EE 13 F1 p. 50.

Recurso interposto em 10 de Novembro de 2003 por Yves Mahieu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-372/03)

(2004/C 7/78)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Novembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Yves Mahieu, residente em Bruxelas, representado por Lucas Vogel, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão implícita que a AIPN eventualmente tomou, indeferindo a reclamação apresentada pela recorrente em 29 de Outubro de 2002, pela qual solicitava a anulação de uma decisão de 6 de Agosto de 2002, que recusou o pedido de assistência e de indemnização apresentado em 24 de Janeiro de 2002, com base no artigo 24.º e no artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto;
- na medida em que seja necessário, anular igualmente a referida decisão de 6 de agosto de 2002, contra a qual foi apresentada a reclamação já referida em 29 de Outubro de 2002;
- condenar a recorrida uma indemnização de 50 000 euros, com reserva expressa de aumento, diminuição ou precisão posterior;
- condenar a recorrida nas despesas da instância e nas despesas indispensáveis apresentadas no procedimento, designadamente as despesas de residência, de deslocação e de dormida, bem como os honorários do advogado.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente apresentou um pedido de assistência à Comissão solicitando a abertura de um inquérito e o pagamento de indemnizações na sequência de um assédio moral de que foi vítima no Eurostat.

Para fundamentar a sua petição, o recorrente invoca um erro manifesto de apreciação na decisão que indeferiu o seu pedido, uma violação do princípio da confiança legítima e do dever de solicitude e, por último, uma violação do princípio da igualdade de tratamento e do princípio da vocação e da carreira.

Cancelamento do processo T-68/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/79)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 15 de Setembro de 2003, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-68/02, Masdar (UK) Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 131 de 1.6.2002.

Cancelamento do processo T-131/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/80)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 2 de Outubro de 2003, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-131/02, Travelex Global and Financial Services Ltd. and Interpayment Services Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 169 de 13.7.2002.

Cancelamento do processo T-159/02 ⁽¹⁾

(2004/C 7/81)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 15 de Setembro de 2003, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-159/02, Masdar (UK) Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 202 de 24.8.2002.

Cancelamento do processo T-162/03 ⁽¹⁾

(2004/C 7/82)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 30 de Setembro de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-162/03, Pascal Millot contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 171 de 19.7.2003.

III

(Informações)

(2004/C 7/83)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 304 de 13.12.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 289 de 29.11.2003

JO C 275 de 15.11.2003

JO C 264 de 1.11.2003

JO C 251 de 18.10.2003

JO C 239 de 4.10.2003

JO C 226 de 20.9.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
